

JULIANA CAROLINE JACQUES BONFIM

O DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2017

JULIANA CAROLINE JACQUES BONFIM

O DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação *lato sensu* especializado em Direito do trabalho, como requisito para obtenção do certificado de especialização em Direito do Trabalho, sob orientação da Professora Cláudia José Abud.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2017

JULIANA CAROLINE JACQUES BONFIM

MONOGRAFIA

O DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO

Autor (a): Juliana Caroline Jacques Bonfim

Orientador (a): Cláudia José Abud

Monografia apresentada ao Curso de Pós-graduação *lato sensu* especializado em Direito do trabalho, como requisito para obtenção do certificado de especialização em Direito do Trabalho.

Aprovado (a) em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_  
Orientador (a)

Campinas, SP, \_\_\_\_\_, 2017.

2017

“Tem fé no Direito como melhor instrumento para convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na paz como instrumento benevolente da Justiça e, sobretudo tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz.”.

(Eduardo Couture)

## RESUMO

A presente monografia de especialização em Direito do Trabalho, tem por objetivo analisar a possibilidade de indenização por danos morais nos casos de acidente do trabalho, discutindo, principalmente, a questão do dano *moral in re ipsa*. Em um primeiro momento, abordar-se-á questões como: a história do dano moral, seu conceito, sua natureza jurídica, onde está localizado no ordenamento jurídico brasileiro e seus fundamentos constitucionais, e sua relação com a dignidade humana, direitos personalíssimos e com o âmbito trabalhista. Em seguida, analisaremos o que se entende por acidente do trabalho e sua relação com a responsabilidade civil. Imprescindível para o presente a análise dos pressupostos da responsabilidade civil, às margens do acidente do trabalho, tais como: ato ilícito, nexa causal, principalmente a questão do dano. Logo, abordaremos a questão do cabimento dano moral por acidente de trabalho, dando destaque às situações que se concretizam a reparabilidade por danos morais. Por fim, examina-se o entendimento dos Tribunais Regionais e Superiores, da doutrina, da legislação vigente, em atenção, sobretudo, a valorização do ser humano nas relações laborais através da proteção aos direitos as personalidade e dignidade.

**PALAVRAS:** Dano moral. Acidente do Trabalho. Responsabilidade Civil.

## ABSTRACT

This graduate program monograph in labor law aims to examine the possibility of compensation for damages in cases of occupational accidents, discussing mainly the issue of moral damages *in re ipsa*. At first, it addresses issues such as the history of moral damage, its concept, its legal nature, which is situated in the Brazilian legal system and its constitutional foundations, and its relationship to human dignity, personal rights and the ambit of labor. Then we analyze what is meant by occupational accident and its relation to civil liability. Alongside occupational accident it is indispensable to present the analysis of the assumptions of liability, such as: tort, causation, especially the question of damages. Thereafter we address the question of the appropriateness of moral damage in occupational accidents, highlighting the situations in which moral damages can be repaired. Finally, the understanding of Regional and High Courts, doctrine, and legislation is examined, noting, above all, the enhancement of the human being in labor relations by protection of the rights to personality and dignity.

**KEYWORDS:** Moral Damage, Occupational Accident, Civil Liability.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2. DO DANO MORAL</b>   | <b>12</b> |
| 2.0. DA HISTÓRIA DO DANO MORAL: O CÓDIGO DE UR-NAMMU, O CÓDIGO DE HAMURABI E O CÓDIGO DE MANU                     | 12        |
| 2.1. DO CONCEITO DE DANO MORAL  | 14        |
| 2.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS  | 17        |
| 2.3 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS                            | 20        |
| 2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DANO MORAL TRABALHISTA. | 22        |
| <b>3. O ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL</b>   | <b>26</b> |
| 3.0 O ACIDENTE DO TRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES E CONCEITO   | 26        |
| 3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL   | 29        |
| 3.1.1 A RESPONSABILIDADE AQUILIANA OU EXTRA CONTRATUAL/ OBJETIVA OU SUBJETIVA                                     | 32        |
| 3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA E OS SEUS ELEMENTOS ÀS MARGENS DO ACIDENTE DO TRABALHO   | 37        |
| 3.2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES  | 37        |
| 3.3. OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA ÀS MARGENS DO ACIDENTE DO TRABALHO               | 38        |
| <b>4. DO DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO</b>  | <b>44</b> |

|  |           |
|--|-----------|
| 4.0 DO CABIMENTO DO DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO  | 44        |
| 4.1 DO DANO MORAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA   | 48        |
| 4.2 DO DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO COM ÓBITO   | 51        |
| 4.3 DA CUMULAÇÃO DO DANO MORAL COM O DANO ESTÉTICO   | 52        |
| 4.4. A QUESTÃO DA PROVA DO DANO MORAL: O DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i>                                    | 56        |
| 4.5 CRITÉRIOS PARA O ABIRTRAMENTO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS                       | 61        |
| <br>   |           |
| <b>5.0 OS TRIBUNAIS E O DANO MORAL EM CASOS DE ACIDENTES DO TRABALHO: O DANO MORAL <i>IN RE IPSA</i></b> | <b>67</b> |
| 5.1. BREVES CONSIDERAÇÕES  | 67        |
| 5.1.2. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST  | 68        |
| 5.1.3. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS  | 72        |
| <br>   |           |
| <b>CONCLUSÃO</b>   | <b>80</b> |
| <br>   |           |
| <b>REFERÊNCIAS</b>   | <b>85</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia de especialização em Direito do Trabalho, a partir de decisões proferidas pelo judiciário e pareceres de ilustres doutrinadores, irá abordar, com base na tese da responsabilidade civil, o cabimento da condenação por danos morais nos casos de acidente do trabalho, enfatizando a questão da prova do dano moral nessa situação.

A matéria de responsabilidade civil, nas mais diversas áreas do direito, é alvo de polêmica e grande divergência, não sendo diferente no âmbito trabalhista.

Escolheu-se o tema por sua pertinência no momento atual e relevância social, sendo alarmante, atualmente, o número de mortes por acidente do trabalho no país, e o descaso com a segurança e saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Hoje, as violações aos direitos se multiplicaram devido ao aumento do confronto de interesses presentes no ambiente social, repercutindo, essas violações, na personalidade e na dignidade do homem trabalhador.

Para esclarecermos o tema é necessário, que inicialmente, façamos uma síntese de como o instituto do dano moral se originou desde as antigas civilizações.

Veremos que desde a antiguidade, em diferentes Códigos, já prevalecia a ideia de dano e reparação.

Para tal, veremos no primeiro capítulo, uma breve análise histórica do dano moral através dos Códigos de UR-NAMMU, HAMURABI E MANU. Mostraremos que foi através dos primórdios, com o avanço e a dinâmica da sociedade, que a ideia de dano foi se aprimorando até chegarmos ao instituto que vigora, atualmente, em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Com o avanço e com a dinâmica social, veio também, a necessidade de proteção do homem, de sua dignidade, de seu íntimo, os chamados direitos da personalidade. Diante dessa necessidade o ordenamento constitucional elegeu o homem como centro de dignidade e de uma ordem valorativa maior, de forma a merecer ampla tutela do ordenamento jurídico brasileiro. Visando validar essa ideia, o legislador, prescreveu, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, a indenização do dano moral em face da violação à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Dentro do contexto do primeiro capítulo, abordaremos ainda o conceito de dano moral, sua natureza jurídica, onde se encontra no ordenamento, como também, iremos

relacionar o dano moral com o princípio da dignidade do trabalhador, a violação dos direitos da personalidade e o dano moral trabalhista.

O segundo capítulo destina-se a conceituação de acidente do trabalho, já que é no ambiente de trabalho que o homem está mais suscetível a violações de seus direitos, por isso, além dos direitos do artigo 5º, a Constituição Federal, em seu artigo 7º assegura direitos aos trabalhadores, urbanos e rurais, que visem a melhoria de sua condição social, bem como, dispõe, em seu inciso XXVIII, que fica a cargo do empregador, o pagamento de seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

O legislador ao exigir dolo ou culpa, optou pela adoção da teoria da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, como regra geral, ao se tratar de acidentes do trabalho.

Nesse diapasão, e ainda no segundo capítulo, veremos cada um dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, sejam eles: a ação ou omissão humana, culpa ou dolo do agente, o nexo causal, e em quais casos, a serem preenchidos esses requisitos, ensejarão a reparabilidade por danos morais nos casos de acidente do trabalho.

Logo, no capítulo seguinte, analisaremos o cabimento do dano moral nos casos de acidente de trabalho, tais como: na responsabilidade objetiva, em acidente com óbito, dano estético, seus diferentes critérios de arbitramento, e o ponto crucial do trabalho, o caso do dano moral *in re ipsa*, a prova do dano moral.

O ponto é que a questão do dano moral em acidentes do trabalho já está pacificada pela jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Trabalhista, porém, há juízes que não acolhem o pedido, devido à falta de provas. É possível a exigência de provas de algo imaterial? Algo que está no íntimo do ser humano? Veremos a visão de diferentes doutrinadores, bem como, no capítulo seguinte, a visão do judiciário trabalhista.

Dando prosseguimento ao estudo, no último capítulo, são levantadas as posições dos Tribunais Trabalhistas, contrapondo-se às opiniões de ambas as correntes, demonstrando que mesmo que pacificado o tema, o judiciário ainda se encontra em grande controvérsia.

Diante do exposto, temos a seguinte questão: será que para o reconhecimento da reparação por danos morais, nos casos de acidente do trabalho, é necessário demonstrar o dano na esfera moral do indivíduo ou este exsurge simplesmente da ocorrência do fato gerador da ofensa moral, no caso, o ato ilícito (transgressão de normas trabalhistas) cometido pelo empregador?

Por fim, as considerações finais da presente monografia de especialização em Direito do Trabalho.

## 2. DO DANO MORAL

### 2.0. DA HISTÓRIA DO DANO MORAL: O CÓDIGO DE UR-NAMMU, O CÓDIGO DE HAMURABI E O CÓDIGO DE MANU

Podemos afirmar que o Dano Moral sempre existiu ao longo da história da humanidade, porém, foi com a evolução das civilizações, e diante das necessidades sociais, que o instituto conquistou aceitação frente à sociedade, quando o homem não pode mais ignorar que o abalo moral, em muitas ocasiões, possui maior relevância do que o prejuízo material.

Desde as antigas civilizações, a ideia de responsabilidade e reparação, prevalecia como forma de manter o equilíbrio social perturbado pelas ações ilícitas de terceiros. O Código de Ur-Nammu, promulgado pelo rei Ur-Nammu, por volta dos anos 2140 e 2040 a.C, do país primitivo dos Sumerianos, é considerado o mais antigo Código a reportar noções acerca de reparação de danos. A pessoa que causou o dano, puramente físico, a outrem, era penalizada em forma de pagamento. Vejamos um dos artigos do Código supracitado<sup>1</sup>:

Um cidadão fraturou um pé ou uma mão a outro cidadão durante uma rixa pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro cidadão com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará uma mina de prata. Se um cidadão cortou o nariz a outro cidadão com um objeto pesado pagará dois terços de mina.

É nítido, através do fragmento acima, que os danos sofridos pelas vítimas eram reparados de forma pecuniária, ou seja, em dinheiro, no caso, siclos de prata, sendo clara a ideia de indenização, desde a antiguidade.

Em seguida, temos o chamado Código de Hamurabi, promulgado na Mesopotâmia, pelos babilônios, por volta de 2067-2025 a.C, pelo rei Kamo Rábi. Segundo REIS<sup>2</sup>, Jair Lot Vieira, aponta que está presente neste código “dispositivos a respeito de praticamente todos os aspectos da vida da sociedade babilônica: comércio, família, propriedade, herança, escravidão, sendo os delitos acompanhados da respectiva punição, mas variando de acordo com a categoria social do infrator e da vítima”.

---

<sup>1</sup> NETO, José Camilo. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7053](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053)> Acesso em: 20 nov. 2016.

<sup>2</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª edição. Forense, 12/2009, p.23

No capítulo IX, art. 127, o Código de Hamurabi já fazia uma menção primitiva da reparação por danos morais, conforme segue:

Art. 127. Se alguém difama uma mulher consagrada ou a mulher de um homem livre e não pode provar, se deverá arrastar esse homem perante o Juiz e tosquiá-lo a frente.

Fica claro, que neste código, a forma de reparação de dano é mais vingativa que indenizatória, ou seja, a reparação ao ofendido era dada na mesma proporção que a lesão provocada, visto que esta civilização era adepta do célebre axioma “*Olho por olho, dente por dente*”, a conhecida Lei de Talião. Segundo REIS<sup>3</sup>, as ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à custa de ofensas idêntica. Vejamos:

§ 196. “Se um awilum destruir um olho de (outro) awilum destruirão seu olho.

§ 200. “Se um awilum arrancou um dente de um awilum igual a ele arrancarão o seu dente.

O Código de Hamurabi, também disciplinou a reparação do dano por meio de forma pecuniária, Clayton Reis, em *Dano Moral*, em um minucioso estudo sobre o tema, declara que a reparação do dano encontra-se, claramente, definida no Código De Hamurabi:

A ideia, hoje, vigente, da reparação do dano por um valor monetário tinha como objetivo repor as coisas lesadas ao seu *status quo ante* ou, ainda, conferir à vítima o direito a uma compensação monetária proporcional em virtude do sofrimento experimentado.

Portanto, a imposição de uma pena econômica consistia, sem dúvida, em uma forma de, à custa da diminuição do patrimônio do lesionador (que por si só constitui uma pena), proporcionar à vítima uma satisfação compensatória, além dessa satisfação, a pena objetivava ainda a exclusão da vingança, sentimento contrário à unidade e harmonia do grupo social<sup>4</sup>.

Possuindo certa semelhança com o Código de Hamurabi, temos o Código de Manu que também previa uma espécie de reparação do dano quando ocorriam lesões, foi promulgado por Manu, na Índia, considerado pai do Hinduísmo.

Porém, esse Código também traz diferenças em relação ao Código de Hamurabi, visto que suprimia a violência física, ou seja, o dano sofrido era exclusivamente reparado por um valor pecuniário, sendo que o agressor ao repassar o valor ao ofendido não poderia ser mais alvo de vingança. Esse aspecto do Código de Manu representou um grande progresso em

<sup>3</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009.p.23

<sup>4</sup> *Ibidem*. p.23-24.

relação ao Código anterior, visto que presava a paz, o perdão, dando um fim ao célebre axioma “*Olho por olho, dente por dente*”. Vejamos o que diz REIS<sup>5</sup> a respeito:

Assim sendo, o Código de Manu trouxe a lume uma conceituação primária da indenização do dano moral. No Livro VIII, item XIV, Das Injúrias, em seus artigos 264 a 274,16 o texto se refere às penalidades de natureza pecuniária impostas aos ofensores que ultrajarem a outrem. No Livro IX, parágrafos 237 e 239, havia, inclusive, uma penalidade imposta aos juízes, em virtude de erros judiciários. Estabeleciam os textos que “o rei, na revisão do processo, imporá aos ministros ou juízes responsáveis pela condenação injusta do inocente uma pena de mil panas”

Diante do exposto, e como dito inicialmente, podemos concluir, sem dúvidas que o dano moral existiu desde as primordiais civilizações, sendo que a sua viabilidade foi sendo conquistada de acordo com a época, necessidades e com o progresso das civilizações, ou seja, pela dinâmica da sociedade. Hoje, esse instituto encontra-se em destaque, visto que o Direito não avança somente para que possamos proteger nosso patrimônio, bens materiais, mas também valores imateriais, ou seja, o homem além de proteger seus bens, está resguardando e valorizando o que ele é.

Veremos adiante que, o que se busca com o dano moral, não é uma forma de se pagar a dor, o sofrimento, mas sim uma forma de compensar e amenizar determinadas situações, bem como, uma forma de o ser humano defender-se de agressões tanto físicas, como morais.

## 2.1. DO CONCEITO DE DANO MORAL

Há uma grande dificuldade dos doutrinadores em conceituar o dano moral, é o que veremos a seguir, visto que cada doutrinador traz uma abordagem diferente sobre o tema.

Segundo REIS<sup>6</sup>, os dicionários trazem um amplo sentido da palavra dano, dentre eles o dicionário Novo Aurélio ensina que:

Dano (do lat. Damnum) (s.m.). 1. Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: Grande dano lhe fizeram as calúnias. 2. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus. 3. Estrago, deterioração, danificação: Com fogo o prédio sofreu enormes danos. Dano emergente (Jur.). Prejuízo efetivo,

<sup>5</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009,p.26.

<sup>6</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009,p.02.

concreto, provado (cf. lucro cessante). Dano infecto (Jur.). Prejuízo passível, eventual, iminente.

Já, de acordo com a teoria da responsabilidade civil, quem causa dano a outrem pela prática de um ato ilícito deve indenizar, ou seja, não há como falar em indenização, sem que haja um dano. Em sentido amplo, o dano é a lesão a um bem jurídico, independente de sua natureza, seja ela moral ou econômica. É nesse sentido que dividimos o dano em duas espécies: moral ou patrimonial.<sup>7</sup> A principal diferença entre os dois não está na natureza da lesão, o que ocasionou tal ofensa, mas sim nos seus efeitos, ou seja, em sua repercussão sobre o ofendido. Vejamos:

Enquanto no dano material há uma diminuição patrimonial e, comprovados os danos, há que se ressarcir a perda, recompondo o *status quo* patrimonial do ofendido, no dano moral, essencialmente extrapatrimonial, imaterial, a grande questão é a determinação do quantum indenizatório, haja vista ser indeterminável pecuniariamente<sup>8</sup>.

Em uma breve análise, o dano patrimonial é aquele que se limita aos interesses econômicos, atingindo bens encontrados na esfera patrimonial do ofendido. É de índole material, atinge tanto os bens corpóreos, como por exemplo, carros, livros; quanto os bens incorpóreos, como os direitos de crédito. Podem ser ressarcidos de forma material, ou pecuniária, na tentativa de restabelecer o *status quo* do lesado<sup>9</sup>.

O dano não resultará sempre de lesões à esfera patrimonial da vítima, podendo também causar prejuízos à sua esfera moral, atingindo os chamados direitos da personalidade. Esse dano é denominado dano moral, cuja natureza é imaterial.

O dano moral, atenta contra valores atribuídos à dignidade humana, direitos personalíssimos, um dos temas que será abordado em tópico mais adiante, porém, podemos adiantar que os direitos da personalidade são aqueles referentes à imagem, à honra, ao nome, à privacidade da pessoa humana. Então, podemos dizer que, sob a ótica constitucional, que o dano moral nada mais é do que a violação ao direito da dignidade, visto que este engloba os chamados direitos personalíssimos.

---

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.77

<sup>8</sup> SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**.

<sup>9</sup> BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Editora Método, 2006, p.43-44

Cavaliere conceitua dano moral, em sentido estrito, como sendo a violação do direito à dignidade, pois, a própria Magna Carta inseriu em seu art. 5, incisos V<sup>10</sup> e X<sup>11</sup>, a plena reparação do dano moral<sup>12</sup>. Neste mesmo sentido, Carlos Alberto Gonçalves estabelece como dano moral:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação<sup>13</sup>.

O dano moral, não está necessariamente relacionado à dor, ao vexame, ao sofrimento, mas sim à dor espiritual, ou, a alguma reação psicológica da vítima, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos. Explica Cavaliere:

Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade. Com essa ideia abre-se espaço para o reconhecimento do dano moral em relação a várias situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como se dá com os doentes, as pessoas em estado vegetativo ou comatoso, crianças de tenra idade e outras situações tormentosas<sup>14</sup>.

Como dito inicialmente, há grande dificuldade no conceito de dano moral, para demonstrá-la, podemos nos utilizar dos casos acima, trazidos pelo ilustrado doutrinador Cavaliere, em que há situações nas quais o ofendido afasta a existência do sofrimento. Nesse mesmo sentido, Raimundo Simão de Melo, elenca outras situações, tais como, contra os grupos humanos, contra as coletividades e pessoas jurídicas. Tais reparações existem porque a Magna Carta garante a indenização por dano moral de forma ampla, garantindo também a proteção de pessoas jurídicas e coletividades, em seu art. 5º, incisos V e X.

REIS<sup>15</sup>, em Dano Moral, nos traz o belo entendimento de Hans Albrecht Fischer, em relação ao tema, que prelecionavam que,

na linguagem vulgar, entende-se por dano todo o prejuízo que alguém sofre na sua alma, corpo ou bens, quaisquer que sejam o autor e a causa da lesão. O dano pode inclusivamente causá-lo o próprio indivíduo que o experimenta, nem sequer

<sup>10</sup> **Art.5º. V** - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;

<sup>11</sup> **Art.5º. X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou **moral** decorrente de sua violação;

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed.São Paulo:Atlas,2012.p.88

<sup>13</sup> GONCALVES, 2009, p.359 in SANTOS, Pablo de Paula Saul.**Dano moral: um estudo sobre seus elementos**.

<sup>14</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed.São Paulo:Atlas,2012.p.89

<sup>15</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª edição. Forense, 12/2009.p.05.

deixando de ser tal lesão que não puder atribuir-se à atividade de qualquer pessoa. O texto demonstra, à sua evidência, um notório dano moral, quando se trata de prejuízo que alguém sofre em sua alma ou, ainda, ofensa aos direitos da personalidade.

Então, podemos concluir que, o dano moral não é mais visto de forma genérica, ou seja, relacionado somente a dor, ao sofrimento, mas sim com uma nova feição e maior dimensão, visto que a dignidade da pessoa humana constitui a base de todos os valores morais, atingindo e tutelando todos os bens da personalidade. Compreendendo, também, os complexos de ordem ética<sup>16</sup>.

## 2.2 DA NATUREZA JURÍDICA DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

São diversas as discussões na doutrina sobre a natureza jurídica/finalidade da reparação do dano moral. Uns acreditam que a reparação por danos extrapatrimoniais seria uma imoralidade, já que não se pode valorar a dor com dinheiro, então, sua única função seria não a de indenizar a vítima, mas sim, castigar, punir o agente cometedor do ato, ou seja, sua finalidade seria apenas punitiva/ sancionatória. Outros, a favor da reparação por danos extrapatrimoniais sustentam seu caráter compensatório/ satisfatório, bem como, há quem sustente que a natureza jurídica desse tipo de reparação seja dúplice: compensatória e punitiva.

A função punitiva do dano moral está consagrada na ideia de punição do agente, ou seja, tem o intuito de castigar, punir a título de exemplo o ofensor, principalmente com a diminuição de seu próprio patrimônio, para que não volte a cometer o mesmo ato, já que os mesmos atingem também a sociedade. É o que dispõe o artigo 1º da Constituição Federal, que como fundamento da República Federativa brasileira, assegura a proteção da dignidade da pessoa humana<sup>17</sup>. Nesse sentido vejamos o entendimento de Maria Helena Diniz<sup>18</sup>:

Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição do seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física moral e intelectual-

<sup>16</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.500.

<sup>17</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.503.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena.**Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil.27.ed.- São Paulo: Saraiva, 2013.p.127

não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis.

A função compensatória/ satisfatória, a mais defendida pelos doutrinadores, seria uma forma de amenizar a dor decorrente da lesão. O dinheiro não irá fazer calar a dor ou o sofrimento daquele ofendido, porém, talvez seja capaz de trazer algum conforto. É certo que a indenização por danos morais, diferente da material, não irá restaurar o *status quo ante*, porém, poderá preencher o vazio deixado pelo ato ofensivo do agente. Ainda, podemos afirmar que esse tipo de indenização não possui função reparadora, mas sim, compensatória/ satisfatória<sup>19</sup>. Segundo Maria Helena Diniz<sup>20</sup>, também não se pode negar a função compensatória/ satisfatória pois,

como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata como vimos de uma indenização de sua dor, da perda da sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento. (*grifo nosso*)

A função compensatória teria o intuito, ainda, de atenuar o sentimento de revolta, de vingança, inerente ao ser humano. Nesse sentido, Clayton Reis entende que “em razão da sua subjetividade é uma forma de compensar e, ou, satisfazer o espírito do lesionado mediante o pagamento de indenização que possui uma função de apaziguar o natural sentimento de revolta do lesionado”<sup>21</sup>.

Ainda, há quem defenda que a reparação por danos morais possui uma finalidade tripla, além de ter uma natureza punitiva e compensatória, há de ser também: Dissuasora ou Preventiva.

Clayton Reis cita José Jairo Gomes como um dos defensores dessa função preventiva de caráter pedagógico, e explica que ao ocorrer à condenação por danos extrapatrimoniais o agente e demais membros da sociedade irão sentir-se desencorajados ou desestimulados a praticarem atos que possam atentar contra direitos alheios. Ou seja, ao ser punido, tal conduta

<sup>19</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009. p.160.

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena, apud GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Responsabilidade Civil, Volume 4. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 2013.

<sup>21</sup> REIS, Clayton. **A Reparação do dano moral**. Rev. TRT 9ª R., Curitiba, a. 33, n. 60, p. jan./jun. 2008.p.03

lesiva não será reiterada, visto que a punição irá desestimular aqueles que praticam atos semelhantes ou têm a pretensão de praticá-los<sup>22</sup>. Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar<sup>23</sup>:

De fato, não só reparatória, mas ainda preventiva é a missão da sanção civil, que ora frisamos. Possibilita, de um lado, a desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente, obrigando-o, ou a retrair-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevindo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.

Temos ainda, a decisão do Tribunal Superior do Trabalho- TST<sup>24</sup>:

O critério a ser utilizado para o arbitramento do montante a ser pago em virtude do dano moral sofrido pelo empregado é de ser fixado, já que não há como dimensionar com segurança o volume da ofensa sofrida; também não há como se quantificar o pagamento dessa ofensa, pois a dor moral não tem preço. Deve buscar o julgador, utilizando-se do princípio da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, a traduzir tais condenações, de modo que possa proporcionar a certeza de que o ato ofensor não fique impune, e que sirva de desestímulo à prática que possa retirar do trabalhador a sua dignidade.

Resta-nos concluir que apesar das controvérsias trazidas, é certo que a dor ou qualquer ato que ofenda a dignidade da pessoa humana não tem preço ou valor, e que o objetivo principal dessa reparação é de satisfazer/compensar o ofendido com uma forma jurídica adequada, neutralizando o estado de revolta da vítima, bem como, tentando confortá-la, além de, utilizar essa reparação como uma forma de desestimular a prática de novos atos ofensivos, capazes de colocar em risco a integridade pessoal e patrimonial do ofendido. Nesse sentido, Clayton Reis<sup>25</sup> prescreve o entendimento, do ilustre doutrinador Rui Stoco:

Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória.

<sup>22</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009. p.163.

<sup>23</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos morais**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.p. 121.

<sup>24</sup> TST – E-RR-763.443/2001 – j. em 15.08.2005 – Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga – publicação no DJ de 26.08.2005

<sup>25</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009. P. 169

### 2.3 O DANO MORAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O instituto do dano moral, antes de 1988, era despercebido no Brasil, algo irrelevante aos “olhos” do judiciário, isso porque a sociedade brasileira possuía um enfoque patrimonial, valorizando mais o patrimônio do que a própria pessoa humana, como se durante um grande período de nossa história a pessoa não possuísse um valor moral tutelado pela norma jurídica.

A nova realidade jurídica brasileira veio com a Constituição Federal de 1988, a sociedade passou a ter como valores predominantes aqueles compatíveis às necessidades humanas e a valorização social, ou seja, a Constituição inseriu no ordenamento jurídico brasileiro uma grande carga axiológica, trazendo em seu texto princípios e regras que fizeram do Estado brasileiro um Estado humanístico, apontando como princípio maior a dignidade da pessoa humana (CF 1º, III), nocauteando as estruturas de uma sociedade antes meramente patrimonial.

Nesse sentido, Clayton Reis<sup>26</sup> dispõe que foi partir da Carta Magna de 1988, que os chamados danos extrapatrimoniais assumiram, verdadeiramente, o *status* de patrimônio imaterial violado, capaz de ensejar procedimento indenizatório, visto que anteriormente não havia dispositivo legal expresso sobre o tema em questão. Vejamos o art. 5º, V e X da CF, que dispõe acerca da reparabilidade do dano moral, ampliando a tutela dos direitos fundamentais da pessoa:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...) omissis

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>26</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009. p.85

Importante ressaltar que, com a consagração do instituto do dano moral, através do art. 5º, V e X da Constituição Federal, influenciou mesmo que indiretamente outros campos do relacionamento humano. Vejamos:

Nessa direção poderão ser apontadas legislações atuais, como, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90 – art. 6o, inciso VI); a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Lei n. 7.347/85, art. 1o – com a redação outorgada pelo art. 88 da Lei n. 8.884/94); os direitos autorais (Lei n. 9.610/98 – art. 108); o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90 – arts. 3o e 17); o Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002 – art. 186); o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003); e a Lei contra a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340/2006), todas em conformidade com as disposições preceituadas pela Constituição Federal de 1988<sup>27</sup>.

A ratificação do instituto do dano moral, no Código Civil Brasileiro de 2002, uma vez que ofensa à honra sempre acarretará prejuízos, se deu a partir do *caput*, de seu artigo 186, ao dispor singelamente em sua parte final que “... aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, tornando clara a admissibilidade da reparação por danos morais. Também em seu artigo 927 fica nítida essa admissibilidade ao dispor que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Ressalta-se que, podemos afirmar que, o artigo 159, do Código Civil Brasileiro de 1916, ao dispor que “fica obrigado a reparar o dano”, possuía sentido amplo e irrestrito. Todavia, anteriormente, não era pacífico o entendimento acerca da indenização por dano moral, este causava conflitos e sofria resistência nos tribunais.

Em relação ao instituto em questão, no CC/2002, Clayton Reis<sup>28</sup> consagra em sua obra, a crítica de muitos doutrinadores, visto que o legislador não deu a importância que deveria ao dano moral, frente à importância dada pela Constituição Federal. Vejamos:

Nesse sentido, Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho proclamaram que, “o dano moral, o grade vilão da responsabilidade civil, recebeu singela referência no artigo 186 do Código, não obstante o enorme prestígio que mereceu na Constituição, conforme já ressaltado. Perdeu-se a oportunidade de disciplinar melhor questões relevantes a seu respeito, que estão sendo enfrentadas pela jurisprudência, tais como os princípios a serem observados no seu arbitramento e a legitimação para pleitear o dano moral no caso de indeterminação de ofendidos”.

Essa mesma preocupação foi igualmente destacada por Rui Stoco,<sup>66</sup> ao apontar que, “segundo o nosso entendimento, o novo Código Civil padece, também, de um Capítulo, Seção ou preceito, ainda que isolado, que estabeleça critérios para a

<sup>27</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009. p.87

<sup>28</sup> *Ibidem*.p.89

fixação da compensação por dano moral, coerente, aliás, com a ausência de disciplina específica nessa área, como acima enfatizado”. E, logo em seguida, conclui, “o estabelecimento de valores para compensar as ofensas morais admitidas em juízo constitui atualmente uma questão angustiante, pois fica no exclusivo poder discricionário do julgador, através de critérios subjetivos e aleatórios”. Portanto, estas manifestas críticas dos doutrinadores revelam, de forma indiscutível, a preocupação generalizada da ausência de um dispositivo que venha disciplinar de forma mais abrangente os critérios para valorar a referida

Diante do exposto e, de acordo com Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, é correto afirmar que a Constituição de 1988 representou a “constitucionalização dos danos morais”, adequando-se às necessidades práticas do homem contemporâneo, com o propósito de proteger os direitos/valores da pessoa humana, principalmente aqueles que integram a sua personalidade, ou seja, que dizem respeito a sua dignidade. Podemos concluir ainda que, esse instituto afetou indiretamente outros campos, por exemplo, o CC/2002, como também, ensejou o surgimento dos mais diversos institutos, dentre eles o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Defesa do Consumidor, etc., ampliando assim a tutela indenizatória das leis ordinárias em relação aos danos extrapatrimoniais.

Por fim, nosso ordenamento jurídico encontra-se amplamente regulamentado em relação ao instituto do dano moral, representando assim, um avanço na valorização da pessoa humana. Podemos dizer que, hoje seria inadmissível, diante de tamanha legislação, não obter a efetividade dos direitos da pessoa, principalmente, no que diz respeito a sua dignidade.

#### 2.4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DANO MORAL TRABALHISTA

A Constituição de 1988, como vimos, proporcionou mudanças essenciais no ordenamento jurídico brasileiro, propiciando mudanças estruturais na sociedade, sendo que o principal motivo dessas mudanças baseia-se, no princípio da dignidade da pessoa humana. Ou seja, a Magna Carta elegeu o homem como centro de dignidade e de uma ordem valorativa maior, tanto que, logo em seu art. 1º estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Nesse novo século, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade passaram a ser de grande importância, em virtude do aumento de interesses no ambiente social que sujeitam o homem às mais notórias ofensas que violam seus valores, conseqüentemente afetando sua personalidade e dignidade, bem como, os avanços tecnológicos e científicos, deixaram a pessoa humana mais exposta a riscos, principalmente no que diz respeito ao labor.

Nesse sentido, dispõe Nelson Mannrich, “a busca do progresso deve estar em harmonia com a observância de princípios éticos e de justiça social, tidos como fundamentais”<sup>29</sup>.

Em uma breve consideração, segundo Carlos Alberto Bittar<sup>30</sup>, “são da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros”.

Ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro tutela e protege a personalidade da pessoa humana, como também, outros direitos inerentes à sua condição, ou seja, a violação desses direitos está diretamente ligada à dignidade do ser humano, sendo que o resultado dessa violação é o dano moral.

Como dito anteriormente, os avanços tecnológicos e científicos deixaram a pessoa humana mais exposta a riscos, como também, exposta a violações de direitos ligados a sua dignidade. Esses riscos são agravados diante do capitalismo, que não prioriza as questões sociais e humanitárias, ou seja, o aspecto econômico se sobrepõe a qualquer outro, contribuindo para a degradação das condições de trabalho em países denominados emergentes, como o Brasil<sup>31</sup>.

Diante do exposto, o nosso ordenamento jurídico destacou em seu art. 1º, incisos I, II, III e art. 170 da CF o respeito à cidadania, dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e ao respeito e proteção do meio ambiente, sendo que diante da violação, de qualquer um

---

<sup>29</sup> MANNRICH *apud* MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.68.

<sup>30</sup> BITTAR *apud* ELESBÃO, Elsitá Collor. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro**. In: **Pessoa, gênero e família**. Adriana Mendes Oliveira de Castro *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 09-34.

<sup>31</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.69.

destes, o Estado deve interferir para a defesa desses primados. A violação de qualquer um desses primados resulta em dano moral.

Abordaremos brevemente sobre o tema do dano moral trabalhista, já que será aprofundado mais adiante.

O dano moral trabalhista é resultado do desrespeito da dignidade moral da pessoa do trabalhador, como também, dos direitos relativos á personalidade do empregado, cuja violação significa uma afronta direta ao direito e obrigação de lei trabalhista e do contrato de trabalho. Cabe ressaltar, que essas indenizações tem natureza civil, com base no art. 186 do CC/02. Nesse sentido, a seguinte ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO**

É passível de indenização pecuniária o ato cometido pelo empregador que, contrariando os princípios de respeito mútuo norteadores do contrato de trabalho, atinge os bens subjetivos inerentes à pessoa humana, tais quais a reputação, a honra, a liberdade, o decoro, a imagem e a dignidade, acarretando evidente prejuízo ao empregado no âmbito de suas relações sociais<sup>32</sup>.

Destacamos que, o dano moral trabalhista poderá ocorrer na fase pré- contratual. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento<sup>33</sup> dispõe que “as questões entre trabalhador e potencial empregador não deixam de ser trabalhistas se ocorrem antes do início da prestação de serviços. São questões pré-contratuais, da fase da formação do contrato”. É na fase contratual que ocorre o maior número de casos, já que com frequência o empregador deixa de cumprir obrigações contratuais. Por último, pode ocorrer na fase pós- contratual, por exemplo, a colocação do empregado na chamada “lista negra”, ou ofensas que podem ocorrer por parte do empregado ou do empregador.

O empregado, pela sua situação econômica e de hipossuficiente, é o que está mais exposto às ofensas morais, arriscando seus bens mais valiosos, como a vida, a integridade física, a honra, a dignidade, etc. Porém, cabe ressaltar, que pode ocorrer o inverso, ou seja, a violação a estes direitos pode ocorrer pela ação do empregado sobre o empregador, ou daqueles que atuam em seu nome, por exemplo, no caso do empregado, quando sem

<sup>32</sup> TRT - 12ª R. - 1ª T. Ac. nº 1139/98 - Rel. Juiz José Francisco de Oliveira - DJSC 13.02.1998 - p. 152.

<sup>33</sup> NASCIMENTO *apud* MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013,p.507.

fundamentos pratica ato desabonador e ofensivo à honra, imagem, boa fama, frente aqueles que atuam em nome da empresa ou contra a própria empresa.

Segundo Raimundo Simão de Melo<sup>34</sup>, as hipóteses mais frequentes de ocorrência de dano moral no direito do trabalho, conforme a doutrina e a jurisprudência, sofridas pelo empregado, são: descumprimento, pelo empregador, das obrigações contratuais no tocante às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, provocando acidentes do trabalho; despedimento acompanhado de alegação de desonestidade, incompetência, insubordinação, etc. ou outra falta desabonadora, de forma infundada; desrespeito à dignidade e personalidade do empregado; assédio moral e sexual; desrespeito à intimidade do trabalhador (vistorias pessoais vexatórias, etc.); intrometimento na vida do empregado, buscando averiguar sua eventual participação na vida sindical, política ou religiosa; anotação na CTPS do motivo da rescisão contratual; discriminação por motivo de cor; sexo; idade, doenças; promoção vazia; esvaziamento de função com intuito de molestar a honra do empregado; revelações desnecessárias de fatos concernentes à vida privada do empregado; informações descabidas sobre ex- empregado; anúncio de abandono de emprego em jornal quando descabida a alegação, etc.

Por último, a título de curiosidade, destacamos o fato que, a Emenda Constitucional de 45, de 08.12.2004, conferiu competência à Justiça Laboral para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações trabalhistas, de acordo com o art. 114, inciso VI, da CF/88.

Concluimos que acima temos apenas alguns exemplos de casos de dano moral trabalhista, visto que, o Direito do Trabalho é um campo fértil para o aumento de casos de dano moral, devido ao aumento do progresso científico e tecnológico da sociedade. Por isso, nesse sentido, o Direito tende a intensificar a proteção dos direitos da personalidade, já que a pessoa humana esta cada vez mais exposta a riscos, principalmente o trabalhador, devido a sua hipossuficiência e subordinação.

---

<sup>34</sup> *Ibidem*.p.509.

### 3. O ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.0 O ACIDENTE DO TRABALHO: BREVES CONSIDERAÇÕES E CONCEITO

Como dito anteriormente, o intenso progresso da sociedade trouxe grandes consequências ao trabalhador, dentre elas, a maior exposição dos trabalhadores a riscos, no que diz respeito, ao meio ambiente do trabalho. Podemos dizer que a tecnologia trouxe grandes benefícios para humanidade, porém, também, aumentou significativamente o número de acidentes do trabalho, ao longo da história, o que nos leva a crer que o progresso foi/está sendo alcançado a um preço vergonhoso de muitas vidas<sup>35</sup>.

Em uma visão geral e simples, Raimundo Simão de Melo dispõe que, na linguagem corrente, acidente é um acontecimento, imprevisto ou fortuito, que resulta dano à coisa ou à pessoa. Porém, ressalta que esse entendimento tornou-se arcaico para a sociedade contemporânea, visto que grande parte dos acidentes, na atual modernidade, industrial e tecnológica, decorre da falta de prevenção do ambiente de trabalho. Nesse sentido, destaca o entendimento de José Cairo Júnior que dispõe que, “na realidade, o acidente laboral não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstracto, e, na maioria das vezes, previsível, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas ou eliminadas”<sup>36</sup>.

Assim, como a sociedade, o conceito de acidente do trabalho sofreu diversas transformações. No que diz respeito à legislação brasileira, o conceito de acidente do trabalho, foi aperfeiçoado ao longo de sete redações diferentes, sendo que o conceito atual encontra-se na 7ª Lei Acidentária- Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, com alteração da Lei Complementar n.150/2015. Vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.32

<sup>36</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.316.

Sebastião Geraldo de Oliveira alega que o legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses, tendo definido apenas o acidente de trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo<sup>37</sup>.

Acidente tipo ou típico<sup>38</sup>, segundo Raimundo Simão é

aquele evento instantâneo que atinge o trabalhador de súbito, causando-lhe um gravame consubstanciado numa incapacidade total ou parcial (transitória ou definitiva) para o trabalho com dano lesivo à saúde física ou mental daquele, desde que existente um nexo etiológico entre o trabalho desenvolvido e o acidente e entre este último e a perda ou redução da capacidade para o trabalho ou ainda, na morte do trabalhador.

Já para Hertz Costa<sup>39</sup>, o acidente típico “se define como um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”.

O acidente típico difere-se das doenças ocupacionais, visto que é possível localizá-lo em um específico tempo e espaço, já que acontece em um preciso instante, ou seja, acontece sempre de forma súbita. Já a doença ocupacional é resultante diretamente do trabalho exercido e/ou sob as condições em que é realizado.

O acidente típico pode ocorrer devido à atividade de risco; condições inseguras do trabalho; ato inseguro de culpa exclusiva do trabalhador; e ato de outro empregado ou preposto do empregador<sup>40</sup>.

O legislador relacionou outras hipóteses que também geram incapacidade laborativa, os denominados acidentes do trabalho por equiparação legal, as chamadas doenças profissionais e do trabalho, como estabelece o art. 20 da Lei nº. 8.213/1991<sup>41</sup>. Vejamos:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.43.

<sup>38</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.364.

<sup>39</sup> HERTZ, Jacinto Costa. **Manual de acidente do trabalho**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.p.81.

<sup>40</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.364.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.45.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Ainda, no art. 21, da mesma lei, o legislador de forma ampla, incluiu outras hipóteses consideradas acidentes do trabalho. A título de curiosidade, destacamos, o inciso IV, conhecido como acidente *in itinere*, ou acidente de trajeto, este possui grande peso estatístico, ou seja, atualmente, chama atenção a quantidade de número de acidentes dessa espécie na sociedade brasileira. Vejamos:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

**IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:** (*grifo nosso*)

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Já, o regulamento da Previdência Social traz um conceito genérico de acidente do trabalho, qual seja o Decreto n.3048, de 06 de maio de 1999:

Art.30. Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Destaca-se que, este conceito genérico foi também ampliado em decorrência do parágrafo 4º, do artigo 337 do mesmo regulamento, vejamos:

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência.

Esse artigo difere-se da Lei Acidentária visto que, a Previdência garante aos seus assegurados cobertura no afastamento por todos os acidentes, havendo ou não nexos causal com o trabalho, o que é necessário no art. 19 da Lei Acidentária, ou seja, é necessário que entre a atividade do empregado e o sinistro haja uma relação de causa e efeito, o nexo causal, assunto que será abordado mais adiante.

Por último, podemos dizer que o acidente do trabalho poderá gerar diversas e sérias consequências jurídicas, dentre elas, e o tema do presente trabalho, a indenização de dano moral nos casos de acidente do trabalho por responsabilidade civil do empregador. Ainda, podemos citar outras, como as consequências que se refletem no contrato de trabalho, na esfera criminal, nos benefícios acidentários, nas ações regressivas promovidas pela Previdência Social, na Inspeção do Trabalho, no pagamento de indenização de seguros privados que cobrem a morte ou invalidez permanente e na reação corporativa do sindicato da categoria profissional.

### 3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

A ordem jurídica tem como seu principal objetivo reprimir as condutas contrárias ao Direito, buscando assim garantir uma convivência social harmoniosa. São através de deveres comuns impostos ao homem, sejam eles positivos (dar ou fazer) ou negativos (não fazer), que o ordenamento jurídico busca alcançar esse fim, configurando assim os chamados deveres jurídicos. Segundo Cavalieri Filho, dever jurídico é a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social<sup>42</sup>.

A violação de um dever jurídico pelo indivíduo poderá acarretar outro dever jurídico: o dever de reparação. É nesse contexto que nos deparamos com a ideia de responsabilidade civil, destinada a alcançar condutas contrárias ao direito, aquele que descumprir com seu dever jurídico causando dano a outrem, deverá reparar esse dano.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, o conceito de responsabilidade civil:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal<sup>43</sup>.

Para Raimundo Simão de Melo

A responsabilidade civil, em significação ampla, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa em razão de um contrato ou da lei para satisfazer uma obrigação devida ou para suportar sanções legais que se lhe impõem pela obrigação a cumprir.

(...) é o tipo de responsabilidade que se apura para que se possa exigir reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém<sup>44</sup>.

O sentimento extraído do instituto da responsabilidade civil, no contexto contemporâneo, é o de justiça, uma vez que, é através da indenização que se busca repor a vítima ao estado anterior à lesão sofrida. A responsabilidade civil busca garantir a vítima uma segurança jurídica, impondo ao causador do dano o dever de reparar ou compensar o prejuízo sofrido, com o objetivo de restabelecer da melhor forma o *status quo*.<sup>45</sup> Nesse sentido, Cavalieri dispõe que

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.2

<sup>43</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol.7: Responsabilidade Civil. 27.ed. p.49

<sup>44</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr, 2013. p.256.

<sup>45</sup> BRANCO. Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006. p.41.

A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade de tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso<sup>46</sup>.

Este instituto jurídico além de ser uma forma de se alcançar a reparação de um dano, é também instrumento de equilíbrio social. Nesse sentido, a responsabilidade possui também finalidade preventiva e sancionatória, como dito em capítulo anterior, pois, é através dela que se busca evitar comportamentos lesivos aos interesses individuais e coletivos, contribuindo assim para um equilíbrio social. A responsabilidade civil é instrumento que busca demonstrar aos cidadãos as condutas que devem ser evitadas, por serem reprováveis do ponto de vista jurídico, e que, se praticadas serão “punidas”<sup>47</sup>. Essa amplitude de funções, principalmente, no que diz respeito ao social, veio devido á extensão do rol de direitos subjetivos, com fulcro princípio da dignidade humana.

Com o desenvolvimento da sociedade, ampliou-se o rol de direitos suscetíveis de reparação principalmente os de caráter personalíssimo, permitindo dessa forma danos também exclusivamente morais<sup>48</sup>. Então, podemos dizer que

o principal objetivo da disciplina da responsabilidade civil consiste em definir, entre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as ideias de justiça e equidade dominantes na sociedade<sup>49</sup>.

Nesse mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira dispõe que

onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi levado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar<sup>50</sup>.

<sup>46</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.04.

<sup>47</sup> *Ibidem*. p.41.

<sup>48</sup> BONFIM, Vilma Cavalheiro de. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo paterno filial**. Disponível em: <siaibib01.univali.br/pdf/Vilma%20Cavalheiro%20de%20Bonfim.pdf > Acesso em 01 jan. 2017

<sup>49</sup> ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduzione al Diritto Comparato*. v. II: istituti. Milano: Giuffrè, 1995. p. 316 in NETO, Eugênio Facchini. **DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOVO CÓDIGO**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, n 1, jan/mar 2010

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr, 2016. p.82.

É desse modo que podemos afirmar que a responsabilidade civil assegura a realização da dignidade humana, permitindo a convivência social, e o exercício dos direitos fundamentais à existência, além de garantir ao indivíduo segurança jurídica<sup>51</sup>.

Os pressupostos da responsabilidade civil se mantêm estáveis, mesmo com a dinâmica social e econômica, e serão examinados adiante, a saber: a ação ou omissão humana, culpa ou dolo do agente, o nexo causal e o dano. Podemos identificar esses pressupostos da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, em três artigos que se complementam, respectivamente:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

### 3.1.1 A RESPONSABILIDADE AQUILIANA OU EXTRACONTRATUAL/ OBJETIVA OU SUBJETIVA

A doutrina divide a responsabilidade civil em: contratual e extracontratual. A contratual é criada a partir de negócio jurídico, as obrigações ali existentes foram impostas e aceitas pelas partes, é uma obrigação desejada e perseguida pelo próprio agente, os deveres jurídicos dessa relação originam-se dos contratos, seja ele escrito ou tácito. Caso um dos contratantes não cumprir determinada obrigação contratual, este deverá indenizar o outro.

Já, na responsabilidade extracontratual, as obrigações são impostas pela lei, não há relação jurídica preexistente entre as partes, como na contratual em que há o negócio jurídico.

---

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.14.

Neste esteio, a responsabilidade surge decorrente da lesão de um direito subjetivo, da violação de um dever jurídico “fora dos contratos”, por isso é denominada extracontratual. O dever de indenizar surge de um delito ou de uma ilicitude.

Podemos identificar a responsabilidade extracontratual, nos artigos citados no item anterior, sejam eles: 186, 187 e 927, do Código Civil de 2002. Já, a contratual, podemos identificá-la nos artigos 389 e seguintes do mesmo Código.

A responsabilidade civil extracontratual, também denominada *aquiliana*, abrange tanto a responsabilidade sem culpa (objetiva), fundada no risco, quanto à teoria clássica da responsabilidade civil subjetiva, fundada na culpa.

Na responsabilidade objetiva, sem culpa, o agente deverá ressarcir a vítima, mesmo que isento de culpa, basta que se comprovem o dano causado e o nexo causal, ou seja, uma relação de causa e efeito entre o dano e o ato do réu. Aqui, o dever indenizatório é imposto por lei, não havendo a necessidade de se comprovar a culpa ou o dolo do agente. Possui como fundamento a atividade que o agente exerce, pelo perigo, pelo risco que possa vir causar, nesse caso, a responsabilidade civil objetiva possui as modalidades de risco profissional, risco proveito e risco criado<sup>52</sup>. O perigo é inerente à atividade exercida pelo agente.

Já, a responsabilidade subjetiva, a princípio, baseia-se na culpa do agente, na qual é preciso atribuir a responsabilidade do ato ao indivíduo que o praticou, ou seja, há necessidade de ser provada a conduta culposa do agente causador do dano. Segundo Raimundo<sup>53</sup>, é necessário que se demonstre, em concreto, a vontade querida pelo agente, chamada de dolo, ou a culpa propriamente dita, baseada na negligência, imprudência e imperícia, sendo assim, se não houver culpa, não haverá responsabilidade. É essa teoria que prevalece em todos os sistemas jurídicos mundiais.

Ainda, em relação à responsabilidade subjetiva, importante ressaltar que, em certos casos, admite-se a culpa presumida, com a inversão do ônus da prova. Ou seja, o autor precisa provar somente dois pressupostos de responsabilidade, sejam eles: a ação ou omissão do agente, e o dano, já que a culpa do réu é presumida.

Acerca da responsabilidade civil, pondera Sampaio Junior que

---

<sup>52</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.263.

<sup>53</sup> *Ibidem*.p.262.

pode-se afirmar que a responsabilidade civil, tal como hoje desenvolvida, assenta-se sobre dois distintos fundamentos éticos: a sanção a uma conduta lesiva culposa, tratando-se da responsabilidade subjetiva, e no tocante á responsabilidade objetiva, a assunção dos riscos decorrentes de uma atividade que cria, para a coletividade, riscos superiores aos que normalmente seriam de se esperar de uma atividade cotidiana exercida <sup>54</sup>.

De forma clássica, a responsabilidade civil extracontratual subjetiva é analisada através de três pressupostos, para que haja indenização da vítima, assim nominados: o ação ou omissão humana, dolo ou culpa do agente, o nexo causal e o dano. Destaca-se que, nas hipóteses de reconhecimento de responsabilidade civil objetiva, o elemento dolo ou culpa, não subsiste.

#### •AÇÃO OU OMISSÃO

Cavaliere entende que comportamento humano é aquele caracterizado por uma ação ou omissão (aspecto físico), que produzirá consequências jurídicas. A vontade (dolo/culpa) seria aspecto psicológico do comportamento humano<sup>55</sup>. Diniz conceitua conduta como ação, elemento constitutivo da responsabilidade, ato humano comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio imputado ou ainda de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado<sup>56</sup>.

No entendimento dos doutrinadores Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano, a conduta humana voluntária, baseada na própria vontade de agir e na liberdade de escolha, é requisito necessário para a configuração da responsabilidade<sup>57</sup>.

Segundo Simão<sup>58</sup> a ação e a omissão, contudo, só possuem lugar quando nos deparamos com um ilícito civil por ofensa a dever legal, contratual ou social.

#### •DOLO OU CULPA

<sup>54</sup> SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. **Da liberdade ao controle: Os riscos do novo Direito Civil brasileiro**. 1ªed. Belo Horizonte. Puc Minas Virtual, 2009, PP.71-100.

<sup>55</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 20012, p.24

<sup>56</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 7. Responsabilidade Civil** 27ª edição, Editora Saraiva, 2013, p.52-56.

<sup>57</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (2004) in REIS, Filipe de Abreu. **A responsabilidade civil**. Disponível em: < <http://rcsantos695.jusbrasil.com.br/artigos/112209728/a-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 10 jan.2017

<sup>58</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr, 2013, p.266.

Por dolo, entende-se como a vontade do agente em praticar a conduta danosa, ou seja, há a intenção do agente em violar o dever jurídico. E podemos dizer que é a violação consciente e intencional do dever legal ou contratual.

Já, por culpa, a conduta do agente caracteriza-se pela negligência, imprudência ou imperícia, ou seja, não há a vontade em violar dever jurídico, não há consciência, intenção em violar dever jurídico. O evento danoso não precisa ter sido realmente querido pelo agente para que este seja responsabilizado. Segundo Raimundo, em sentido estrito, a culpa é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar, mas não o fez, acarretando o dever de indenizar aquele que foi atingido pelo ato positivo ou negativo<sup>59</sup>.

Importante frisar, como dito anteriormente, dentro da teoria *aquiliana*, admite-se a presunção da culpa, mediante a inversão do ônus da prova para o agente do dano, a fim de propiciar-lhe efetiva reparação do dano que lhe foi causado.

Ainda, Sebastião Geraldo De Oliveira dispõe que a culpa atende a um requisito essencial para o deferimento das indenizações no enfoque da responsabilidade subjetiva, visto que, o grau da sua gravidade poderá representar importante circunstância no arbitramento da indenização por danos morais<sup>60</sup>.

#### •O NEXO DE CAUSALIDADE

A relação de causalidade será aquela entre a conduta do agente e o evento danoso. Será o vínculo, entre o prejuízo e a ação, que determinará o “nexo causal”. Sem essa relação de causalidade não existe o dever de indenizar.

Em outras palavras, o dano deverá ser oriundo da ação do agente, seja ela, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa. A conduta antijurídica poderá ser a causa, como também condição, do dano, ou seja, a ação do agente poderá não ser a causa imediata do dano, porém, criou condições para proporcioná-lo<sup>61</sup>. Caberá ao autor da demanda comprovar o nexo de causalidade. Nesse sentido, ninguém poderá ser responsabilizado por algo que não fez, cabe saber aqui, quando um dano, um resultado, poderá ser imputável ao agente.

---

<sup>59</sup> *Ibidem*.p.268.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.203.

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**.7.ed.São Paulo:Atlas,2007.p.129

Existem causas excludentes do nexo de causalidade, sendo causas supervenientes que impossibilitam o cumprimento do dever jurídico e que não podem ser imputáveis ao agente. Ocorrem nas seguintes hipóteses:

- Fato exclusivo da vítima, quando o comportamento da vítima é a única causa do evento, desaparecendo o nexo causal, ou fato de terceiro, quando o responsável pelo evento é alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado;
- Caso fortuito e força maior, previstos na parte relativa ao inadimplemento das obrigações, no art. 393 do Código Civil, fatos cujos efeitos não eram possíveis de evitar ou impedir.

Nesses casos, exclui-se o nexo de causalidade conseqüentemente também a responsabilidade do agente<sup>62</sup>.

#### •O DANO

Por último, não há indenização sem a existência de um prejuízo, um dano, a um bem ou interesse jurídico, que deve ser devidamente comprovado. Porém, há casos, onde não se exige comprovação do dano, sendo este presumido.

Segundo Simão, o dano, em sentido amplo, significa o prejuízo experimentado por uma pessoa no seu patrimônio, material ou moral, em decorrência de um ato praticado por outrem<sup>63</sup>.

Não cabe no presente aprofundarmos esse tópico, visto que já foi explorado no primeiro capítulo.

Diante do exposto, é possível afirmar que, a responsabilidade civil nos casos de acidente do trabalho, tem como principal fundamento a responsabilidade subjetiva, ou seja, será necessário comprovar a culpa do empregador para gerar o direito à indenização, podemos identificar também, os casos de culpa patronal presumida em que há inversão do ônus da prova.

---

<sup>62</sup> *Ibidem.* p.69

<sup>63</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.269.

## 3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA E OS SEUS ELEMENTOS ÀS MARGENS DO ACIDENTE DO TRABALHO

### 3.2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Como já vimos aquele que causar prejuízo a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo, pois infringe um dever jurídico, e não seria diferente na esfera trabalhista.

A reparação civil por acidente do trabalho, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira é , a princípio, extracontratual e subjetiva porque decorre de algum comportamento ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Não podemos caracterizá-la como contratual porque não há qualquer cláusula no contrato prevendo a garantia psicobiofísica (mente+corpo/ psicológico físico) do empregado ou da sua incolumidade<sup>64</sup>.

Nesse sentido, a responsabilidade sendo extracontratual e subjetiva, há a necessidade de comprovar a culpa do empregador, porém, há casos em que a responsabilidade será objetiva, no sentido da socialização dos riscos, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos, desviando o foco da investigação do dano, para o atendimento da vítima. Nesse sentido temos o artigo 2º da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (*grifo nosso*)

Na responsabilidade subjetiva, só haverá a indenização se presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Se não comprovados simultaneamente esses pressupostos, o empregado não fará jus à pretensão indenizatória. Esses pressupostos estão elencados no art. 186 e 927 do CC, com o apoio do art. 7º, XXVIII da Magna Carta. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

---

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.97.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;** (*grifo nosso*)

Ante a importância desses elementos, passaremos analisá-los um a um, a fim de relacioná-los com o tema do presente trabalho, o dano moral nos casos de acidente do trabalho.

### 3.3. OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA ÀS MARGENS DO ACIDENTE DO TRABALHO

#### 1. AÇÃO E OMISSÃO

Raimundo Simão de Melo dispõe que a ação constituirá ato positivo do agente causador do dano, enquanto a omissão, um ato negativo, ou ainda a ausência de um ato que incumbia a alguém praticar, por exemplo, o empregador deixa de adequar o ambiente de trabalho em despeito às normas ambientais ou contratuais.

Importante ressaltar, que tanto a ação quanto a omissão podem decorrer do próprio empregador, de terceiro (por exemplo, por empregados; prepostos etc..) ou de coisa (por exemplo, animais) que estão sob a guarda dele<sup>65</sup>.

#### 2. CULPA DO AGENTE DO DANO

---

<sup>65</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.267.

Esse pressuposto da responsabilidade civil extracontratual é o que diferencia a responsabilidade subjetiva da objetiva. Contudo, estamos avaliando a responsabilidade subjetiva, então sempre que o trabalhador pretender indenização por acidente de trabalho deverá verificar, inicialmente, se o empregador incidiu em alguma conduta culposa ou antijurídica<sup>66</sup>.

Primeiramente, importante ressaltar que, a discussão, em relação à culpa, deverá ser feita, somente após a constatação do nexo de causalidade, ou seja, se o acidente teve relação com o exercício do trabalho a serviço do empregador.

Será considerado doloso o ato do empregador ou algum de seus prepostos que, intencionalmente, atua para violar algum direito ou praticar ato ilícito, ou seja, há uma vontade da parte do agente em praticar o resultado ou o mesmo, sabendo do risco, assumiu em produzi-lo. Vejamos o artigo 18, I do Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Já, no comportamento culposo do empregador, o mesmo não deseja o resultado, porém, adotou uma postura descuidada ou sem diligência, que poderá acarretar em acidente ou doença ocupacional. Podemos citar, como exemplo, casos em que o empregador ou seus prepostos não diligenciam ostensivamente o uso de equipamentos de segurança e no cumprimento das medidas necessárias para que o trabalho seja prestado em condições seguras e saudáveis. Nesse sentido vejamos o entendimento do relator Aloysio Corrêa da Veiga, do Tribunal Superior do Trabalho<sup>67</sup>:

RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE DE RISCO. SOTERRAMENTO. MORTE POR ASFIXIA. NEXO DE CAUSALIDADE. **CONDUTA NEGLIGENTE DA RECLAMADA.**

<sup>66</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.203.

<sup>67</sup> **BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho (6ª. turma). Recurso de revista: recurso de 20 de novembro de 2013, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Recorrentes: DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN Recorrido: MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS e EMBRASAN - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.; Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 2013.

Depreende-se do v. acórdão regional que o de cujus sofreu acidente de trabalho típico enquanto prestava serviços em uma obra de responsabilidade das reclamadas, a fim de conter vazamento, momento em que foi soterrado, vindo a falecer por asfixia. Encontrando-se o de cujus no exercício de suas funções no momento do acidente, não há como afastar, como pretende a reclamada, a existência do nexo de causalidade. **Do mesmo modo, resta expressamente delimitada a conduta culposa da empresa ao permitir que o reclamante realizasse as suas atividades sem condições de segurança. (...)(grifo nosso)**

A culpa nos casos de acidente de trabalho fica caracterizada quando o empregador revela uma conduta de imprudência (falta de cautela, por exemplo, motorista que dirige por excesso de velocidade), negligência (como vimos acima) ou imperícia (falta de habilidade, por exemplo, o motorista que causa acidente por falta de habilitação)<sup>68</sup>.

Ainda, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>69</sup>

os gerentes e prepostos devem estar habilitados e conscientizados para a necessidade de cumprimento das normas mencionadas, sob pena de se caracterizar a culpa "*in eligendo*" do empregador, isto é, a má escolha que fez da pessoa a quem confiou uma tarefa diretiva. Demais a ausência de fiscalização das condições de trabalho e da implementação das medidas para neutralização ou eliminação dos agentes perigosos ou nocivos caracteriza culpa "*in vigilando*", ou seja, descuido do dever de velar pelo cumprimento da norma, ou mesmo culpa "*in omittendo*", diante da omissão ou indiferença patronal.

O descumprimento de uma norma, legal ou regulamentar, também poderá caracterizar culpa do empregador, esta denominada culpa contra legalidade. Havendo o dano e o nexo causal, já cria a presunção de culpa do empregador pelo acidente, invertendo assim o ônus da prova, ou seja, o empregador deverá provar que não infringiu tal norma, seja ela referente à segurança, higiene, saúde ocupacional ou meio ambiente do trabalho.

Por último, e não menos relevante, a culpa é classificada em três diferentes graus de gravidade: grave, leve ou levíssima. Essa classificação de intensidade da culpa tem sido considerada no arbitramento da indenização por dano moral, diante do caráter pedagógico e compensatório dessa condenação, nos casos de acidente do trabalho. Ressalta-se que se verifica a culpa do empregador ou da vítima no acidente. Vejamos os artigos 944 e 945 do Código Civil de 2002:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

<sup>68</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**.7.ed.São Paulo:Atlas,2007.p.38.

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.223.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

### 3. O NEXO DE CAUSALIDADE

Segundo, Raimundo Simão de Melo, no acidente do trabalho o nexo de causalidade é o primeiro pressuposto a ser analisado pelo juiz, nos casos de indenização, este se refere ao vínculo existente entre a execução do serviço e o acidente. É primeiramente analisado para que se comprove que realmente se trata de acidente do trabalho, ou não, caso comprovado, o juiz passa a analisar os demais pressupostos<sup>70</sup>. É considerado ainda pressuposto indispensável tanto para a concessão dos benefícios da lei do seguro acidentário quanto para a condenação do empregador por responsabilidade civil<sup>71</sup>.

Como regra, a comprovação do nexo causal deve ser feita pela vítima. Este é facilmente comprovado quando o acidente é típico, já que já existe comunicação do acidente ao órgão previdenciário pelo CAT (Comunicação de acidente de trabalho), facilitando a percepção do vínculo de causalidade do acidente com a execução do serviço.

A lei acidentária classifica o nexo causal, referente ao acidente do trabalho, em três modalidades:

- a) Causalidade direta- quando o acidente ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico;
- b) Concausalidade- o acidente ainda está ligado ao trabalho, porém, poderá ocorrer por diversos fatores, relacionados ao trabalho, outras não, por exemplo, um trabalhador que trabalha em um ambiente ruidoso e também participa de uma banda de rock, exposto a som excessivamente alto;
- c) Causalidade indireta- o fato gerador do acidente não está diretamente ligado à execução do serviço, por exemplo, acidentes decorrentes de desabamento, incêndios, caso fortuito ou força maior etc.

Destaca-se que, essa amplitude de causalidades refere-se ao seguro acidentário, sendo que nem todas serão passíveis de indenização no âmbito da responsabilidade civil, sendo enquadradas como excludentes do nexo causal ou de indenização, como por exemplo, nos

---

<sup>70</sup> MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador. 5ª. Ed. - São Paulo; LTr,2013.p.349.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.162.

acidentes ocorridos por motivo de força maior ou caso fortuito. As hipóteses de concausalidade indireta não caracterizam nexos causais para fins de reparação civil.

Já as concausas, o item “b”, acima, poderão ser levadas em consideração nos casos de acidente de trabalho. Elas podem ser classificadas em

- Preexistentes (antecedente) – por exemplo, aquele trabalhador diabético, no caso de sofrer algum acidente, sofrerá maiores consequências que um trabalhador sadio;
- Superveniente (sucede) – por exemplo, se de um acidente sobrevierem complicações, determinando a amputação de um membro ou até a morte do trabalhador;
- Concomitantes (coexistem ao sinistro) – por exemplo, a surdez para um trabalhador de 50 anos de idade que é agravada pela exposição do ruído no ambiente do trabalho<sup>72</sup>.

Importante ressaltar que, em determinados casos, o trabalho é considerado o único fator que irá desencadear o acidente.

Atualmente, esse pressuposto têm observado uma tendência de flexibilização, visto que o fundamento para a reparação acidentária é a proteção do hipossuficiente, a saber, o trabalhador, e o interesse protegido é o individual, ou seja, os direitos da personalidade ou a dignidade do trabalhador, quem deverá fazer prova desse pressuposto será aquele que causou o dano, ou seja, o empregador, ônus que a princípio deveria ser do trabalhador. Nesse sentido, o juiz se utiliza da inversão do ônus da prova, aplicando analogicamente o Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº. 41 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, em 23.11.2007:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA.** Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho.

---

<sup>72</sup> *Ibidem*.p.174.

Importante ressaltar que o Brasil adotou a teoria da causalidade adequada, isto é, necessário identificar entre as condições, qual ou quais, delas estavam aptas a produzir o dano.

#### 4. O DANO

O conceito de dano encontrado no disposto do artigo 944 do Código Civil abrange qualquer lesão a um bem tutelado, podendo ele ser: individual, material ou imaterial, como também, social, difuso, coletivo e individual homogêneo. Ainda, para o cabimento da indenização, no âmbito da responsabilidade civil, é indispensável à constatação do dano, já que, não há o que reparar se não houver prejuízo ou lesão.

Clayton Reis dispõe que o dano é o elemento central da reparação. Podemos afirmar que, o dano é a causa da qual a reparação é o efeito. Sem dano não há responsabilidade civil<sup>73</sup>.

No âmbito trabalhista, o trabalhador só terá direito a indenização se demonstrar o prejuízo ou dano sofrido, neste caso, podemos dizer ainda, que a indenização recebida pelo trabalhador terá natureza reparatória, podendo o dano ser de qualquer natureza, ou seja, material, moral, estético etc.

Nesse sentido, nos casos de acidentes de trabalho o dano causado nunca poderá ser restaurado integralmente, visto que, o acidente poderá ser fatal para vítima, ou, a mesma poderá ficar incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e para os demais atos da vida civil<sup>74</sup>.

No presente trabalho, discutiremos os casos de indenização por danos morais, não sendo necessário aprofundar o tema em relação aos demais tipos de danos, por esse motivo remetemos o leitor ao disposto no Capítulo 2 – DO DANO MORAL, antes de iniciar o próximo capítulo.

---

<sup>73</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5ª edição. Forense, 12/2009.p.73.

<sup>74</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.478.

## 4. DO DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO

### 4.0 DO CABIMENTO DO DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO

Dispõe o artigo 1º da Constituição Federal que

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

**III - a dignidade da pessoa humana;**

**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

V - o pluralismo político.

Nesse sentido, no âmbito trabalhista, o legislador a fim de assegurar a dignidade do trabalhador e os valores sociais do trabalho, procurou prevenir os acidentes trabalhistas, a partir das exigências dos artigos 154 a 159, sobre “Segurança e Medicina do Trabalho”, da Consolidação das Leis do Trabalho:

#### CAPÍTULO V

#### DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

Porém, mesmo diante de tantas exigências o Brasil, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT<sup>75</sup>, ocupa o 4º lugar em relação ao número de mortes por acidentes do trabalho. O mais alarmante é que o relatório revela que são 1,3 milhão de casos, que têm como principais causas o descumprimento de normas básicas de proteção aos trabalhadores e más condições nos ambientes e processos de trabalho, revelando a realidade da classe trabalhadora, atualmente, e o desrespeito com o ser humano e seus direitos fundamentais, acarretando ao trabalhador e aos seus familiares prejuízos de ordem material, moral, humanos e sociais.

Deparamo-nos ainda com casos de incapacidade laborativas, mutilações, além do prejuízo que os casos de acidentes trazem à economia do país, devido aos gastos com a Previdência Social, sejam direta ou indiretamente, com seguro acidentário, auxílio doença, aposentadoria por invalidez, entre outros.

Estabelece o artigo 5º da CF, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como, o artigo 7º, inciso, XXVIII, como já vimos, dispõe que é direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à possibilidade de acumular o dano material e moral em casos de acidentes do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, pacificando o assunto, em 2009 editou a Súmula 37 dispondo que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

Nos casos de acidente do trabalho, o dano material oriundo do sinistro acidentário é representado por três tipos de indenização, sejam elas: a) Indenização no caso de morte da vítima (art. 948, CC); b) Indenização no caso de incapacidade temporária da vítima (art. 949, CC); c) Indenização no caso de incapacidade permanente, total ou parcial (art. 950, CC)<sup>76</sup>.

Destarte, queremos enfatizar não os prejuízos de ordem econômica/ patrimonial, mas sim, o dano moral sofrido pelos trabalhadores ao serem vítimas em acidentes do trabalho, afetando sua esfera personalíssima, o seu íntimo, como também, seus entes queridos.

<sup>75</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>. Acesso em 12 jan. 2017.

<sup>76</sup> NETO, José Affonso Dallegrave. **A indenização do dano Acidentário na Justiça do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. p.115. Disponível em <[portal2.trt10.jus.br/portal/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA\\_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14\\_REVTRT49\\_WEB\\_JOSEAFFONSO.PDF](http://portal2.trt10.jus.br/portal/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14_REVTRT49_WEB_JOSEAFFONSO.PDF)> Acesso em 20 jan. 2017

Nos casos de acidente do trabalho, o mínimo descuido em relação às normas de Segurança e Medicina, ou a falta de orientação ou fiscalização dos trabalhadores, irão acarretar ao empregador o dever de indenizar o empregado.

Esses acidentes, quando não fatais, irão causar sequelas, um prejuízo moral. Aquele trabalhador que perdeu um membro, ou teve a supressão de um órgão, uma lesão deformante, ou até mesmo uma situação traumatizante, poderá ser afetado no seu íntimo, na sua esfera moral, suportando até mesmo sentimentos de discriminação, de rejeição pela sociedade.

O dano moral nos casos de acidente de trabalho, segundo Valdir Florindo, citado por Raimundo Simão de Melo, é aquele “decorrente de lesão à honra, à dor, sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos à personalidade do indivíduo”<sup>77</sup>.

Há casos em que o acidentado é exposto ao ridículo, sendo cruelmente chamado de “deformado”, “aleijado”, muitos, por esses infortúnios, não saem de casa por vergonha de suas deformidades, com traumas psicológicos.

Além disso, não é possível calcular o abalo emocional da família com a perda de um ente querido em um acidente do trabalho, ou ainda casos em que a vítima precisará pelo resto de sua vida de cuidados especiais, como por exemplo, um pai que será dependente de uma cadeira de rodas pelo resto da vida, é inegável, que haverá dor, sentimento de revolta pela vítima e seus familiares, esses males são irreparáveis, não há como estimar um valor que compre nossa liberdade de locomoção, independência.

Nesse mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira dispõe que

a indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a “equivalência matemática” norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem reparação ou recomposição. A dor moral deixa na

---

<sup>77</sup> MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr,2013.p.514.

alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro<sup>78</sup>.

A indenização por danos morais não busca dar um valor monetário a dor, mais sim criar possibilidade de superação, para que o acidentado possa desenvolver novas atividades, para vencer esse infortúnio e superar o sofrimento, seria uma espécie de atenuante da dor moral, do abalo psíquico, tratando-se de melhorar o futuro do acidentado, lhe dar outras opções de vida, até mesmo de trabalho.

Por último, Raimundo Simão de Melo<sup>79</sup> elenca as hipóteses de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho sejam elas:

- a) Morte do trabalhador chefe de família, em favor de seus familiares;
- b) Morte do filho, em favor dos pais;
- c) Morte da mulher, em favor dos familiares;
- d) Por lesões corporais e doenças ocupacionais, em favor da própria vítima.

Destaca-se que o mais relevante sobre o tema é a conscientização do empregador em relação às medidas de Segurança e Medicina do Trabalho, uma vez, respeitadas e impostas, o empregador evitaria maiores gastos em suas atividades com indenizações, diminuiria o índice de acidentes laborais, preservando a dignidade do trabalhador, bem como, não contribuiria com maiores gastos para a Previdência Social.

#### 4.1 DO DANO MORAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A responsabilidade civil objetiva, ou, extracontratual objetiva, possui seu fundamento na teoria do risco, sendo que no Brasil é exceção, já que a regra é a teoria subjetiva ou *aquiliana*. Vejamos o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002:

---

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades Sobre A Indenização Por Dano Moral Decorrente Do Acidente Do Trabalho**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007.p.121. Disponível em < <http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/6.+Atualidades+sobre+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+decorrente+do+acidente+do+trabalho> > Acesso em 20 jan. 2017.

<sup>79</sup> MELO. *op.cit.*p. 238.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Essa teoria surgiu no âmbito trabalhista devido aos inúmeros acidentes de trabalho causados pela industrialização e pelo maquinismo, consequências da Revolução Industrial (séc. XIX), mostrando que pela primeira vez a comprovação de culpa do empregador já não era suficiente:

Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos empregados, mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade — não raro impossibilidade — de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão dos fundamentos da responsabilidade civil<sup>80</sup>.

O ilustre Sérgio Cavaliere Filho dispõe sobre o assunto alegando que o

Risco é perigo, probabilidade de dano importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem causou, independente de ter ou não agido com culpa<sup>81</sup>.

Ou seja, segundo a teoria do risco da responsabilidade civil objetiva basta à ocorrência do dano e a presença do nexos causal, não sendo necessário provar o elemento culpa (dolo ou culpa) do agente, no caso, o empregador. A questão é: mesmo quando não ficar comprovada a culpa no evento danoso, o empregador deve arcar com as indenizações quando ocorrer acidente do trabalho?

A resposta para essa questão é positiva, visto que atualmente percebe-se cada vez mais a preocupação em amparar o lesado, não se podendo dizer mais que o caráter da responsabilidade civil objetiva seja residual ou de exceção.

Na atividade de risco, não basta o risco para gerar o dever de indenizar, segundo Sebastião de Geraldo de Oliveira<sup>82</sup>, o fundamento da reparação dos danos repousa na violação do dever jurídico de garantir segurança ao trabalhador, ou seja, quanto maior o risco da atividade maior será o dever de segurança do empregador.

<sup>80</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 150.

<sup>81</sup> *Ibidem*. p. 152.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9ª.ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 121.

Expressa Cavalieri que o dever de indenizar na responsabilidade objetiva exsurge quando a atividade perigosa causa dano a outrem, o que evidencia ter sido ela exercida com violação do dever de segurança, que se contrapõe ao risco<sup>83</sup>.

A fim de defender a aplicação dessa teoria nos casos de indenização por acidente de trabalho, vale reproduzir o entendimento de Caio Mario, mencionado por Sebastião Geraldo de Oliveira:

O caso mais flagrante de aplicação da doutrina do risco é o da indenização por acidente de trabalho. Historicamente, assenta na concepção doutrinária enunciada por Sauzet na França, e por Sainctellete na Bélgica, com a observância de que na grande maioria dos casos os acidentes ocorridos no trabalho ou por ocasião dele, restavam não indenizados. A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a menor disponibilidade de provas por parte do empregado levavam freqüentemente à improcedência da ação de indenização. Por outro lado, nem sempre seria possível vincular o acidente a uma possível culpa do patrão, porém causada direta ou indiretamente pelo desgaste do material ou até pelas condições físicas do empregado, cuja exaustão na jornada de trabalho e na monotonia da atividade proporcionava o acidente. A aplicação da teoria da culpa levava bastas vezes à absolvição do empregador. Em tais hipóteses, muito numerosas e freqüentes, a aplicação dos princípios jurídicos aceitos deixava a vítima sem reparação, contrariamente ao princípio ideal de justiça, embora sem contrariedade ao direito em vigor. Observava-se, portanto, um divórcio entre o legal e o justo<sup>84</sup>.

Nesse mesmo sentido, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, sobre indenizações por danos morais por acidente trabalhista, têm prevalecido à aplicação da responsabilidade objetiva, teoria do risco. Vejamos uma dessas decisões:

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. A responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho vem tratada no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna, exigindo, em regra, a caracterização de dolo ou culpa. Contudo, no presente caso, restou consignado, no acórdão regional, que o infortúnio se deu em obra de construção civil, ambiente de trabalho notoriamente perigoso. Nesse contexto, e tendo em vista as alarmantes estatísticas de acidentes de trabalho no setor da construção civil, revela-se inafastável o enquadramento da função exercida pelo ex-empregado como atividade de risco, o que autoriza a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao empregador, com base no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Frise-se que a responsabilização do empregador de forma objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, não afronta o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal **porque o “caput” do referido artigo expressamente autoriza o legislador infraconstitucional a aumentar a proteção social do empregado. Trata-se do princípio da progressividade dos direitos sociais, consagrado no art. 7º, caput, da Constituição Federal.**(Brasil. TST. 3ª Turma. AIRR n.164500-08.2009.5.01.0037, Rel.: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira, DJ 16 set. 2015)(*grifo nosso*)

<sup>83</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 9ª.ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 127.

## 4.2 DO DANO MORAL EM ACIDENTES DO TRABALHO COM ÓBITO

Na ocorrência de acidente fatal e preenchidos os pressupostos de responsabilidade civil, não há dúvidas quanto à indenização por danos morais aos familiares da vítima. Nesse sentido dispõe o artigo 948 do Código Civil de 2002, que permite a inclusão do dano moral nas indenizações provenientes da morte por acidente do trabalho<sup>85</sup>:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, **sem excluir outras reparações**

(...)

Raimundo Simão de Melo, como já mencionado anteriormente, elenca as hipóteses de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho sejam elas:

- a) Morte do trabalhador chefe de família, em favor de seus familiares;
- b) Morte do filho, em favor dos pais;
- c) Morte da mulher, em favor dos familiares;
- d) Por lesões corporais e doenças ocupacionais, em favor da própria vítima.

Em todos os casos acima o dano moral, por morte decorrente de acidente do trabalho, possui uma só natureza e um só objetivo: dar uma compensação imediata para atenuar a dor e acalmar a revolta dos dependentes da vítima, como também, desestimular novos comportamentos ilícitos por parte do empregador<sup>86</sup>.

Pronunciando-se sobre o assunto, Yussef Said Cahali<sup>87</sup>:

Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção. Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetiva, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irrisignação. São sentimentos justos e perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.300.

<sup>86</sup> *Ibidem*.p.301.

<sup>87</sup> CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1998.p.111.

danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que existem. No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, servem como lenitivo.

Ainda, o dano moral em acidente do trabalho com óbito deve ser pago em uma única parcela, por não possuir natureza alimentar ou de ressarcimento, mas sim compensatória, objetivando um consolo imediato, sem mensurar a dor. Com o mesmo posicionamento, a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANOS MORAIS. FORMA DE PAGAMENTO. NATUREZA DISTINTA DA PENSÃO MENSAL. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DESACOLHIDO.  
**I - A indenização por danos morais deve ser paga de ma só vez, preferencialmente, e não em forma de pensionamento.** II - O reconhecimento da culpa concorrente tem o condão de reduzir o valor da indenização, sabido, outrossim, que, entre outros. (*grifo nosso*) (STJ- REsp: 403940 TO 2002/0001811-5, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do julgamento 02 de maio de 2002. DJ 12.08.2002.p.121)

Ainda, pondera o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira que

em primeiro lugar, na linha da jurisprudência deste Tribunal, mais recomendável se apresenta a orientação que determina o pagamento por danos morais de uma só vez, tendo em vista a natureza jurídica diversa que esse tipo de indenização possui em relação àquela prevista nos art. 1.537-II do Código Civil e enunciado n. 490 da súmula/STF. Com efeito, os danos morais, no caso de perda de parente, traduz-se em abrandamento da dor emocional sofrida pela parte, enquanto a pensão mensal visa à recomposição do patrimônio e tem fundamento no prejuízo objetivo, decorrente da perda da renda mensal que a vítima poderia produzir. **Assim sendo, diversa a natureza das indenizações, a forma de pagamento e o arbitramento dos danos morais não merecem seguir o mesmo critério utilizado para os danos materiais.** (*grifo nosso*) (STJ.4ªTurma. Resp.n.403.940, Rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 2 maio 2002)

#### 4.3 DA CUMULAÇÃO DO DANO MORAL COM O DANO ESTÉTICO

No Código Civil anterior, de 1916, o dano estético estava previsto no artigo 1.538, vejamos:

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grão médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

No Código, atual, de 2002, podemos encontrar o dano estético no disposto do artigo 949 e 950, vejamos:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Para Raimundo Simão de Melo dano estético é “uma alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa”<sup>88</sup>.

Maria Helena Diniz identifica o dano estético, com um conceito mais amplo, como sendo

toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa<sup>89</sup>.

Na mesma linha entende Sebastião Geraldo de Oliveira dispõe que

enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado, como por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente<sup>90</sup>.

<sup>88</sup> MELO. *op.cit.* p. 525.

<sup>89</sup> DINIZ. *op.cit.* p.98

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.278.

O mesmo autor complementa que, nos casos de acidente de trabalho, será cabível a indenização por dano estético quando a lesão, comprometer ou alterar, a harmonia física da vítima.

Importante ressaltar que, o dano estético e o dano moral diferenciam-se, de acordo com o STJ, conforme dispõe Sergio Cavalieri Junior,

o dano estético é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental- dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; o outro é visível, porque concretizado na deformidade<sup>91</sup>.

Por esse motivo, por possuírem naturezas diferentes, as indenizações por dano moral e dano estético podem ser cumulativas. Porém, há quem defenda que o dano estético é uma espécie de dano moral, como Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>92</sup>, que dispõe claramente que

o prejuízo estético não caracteriza, a rigor, um terceiro gênero de danos, mas representa uma especificidade destacada do dano moral, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial, como ocorre no caso de uma artista ou modelo. Aliás, pontua Teresa Ancona que o dano à estética pessoal é uma das espécies de gênero de dano moral.

Há uma grande controvérsia, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o que temos seria apenas uma cumulação de dano moral com dano material, e o dano estético estaria incluído no dano moral. A cumulação do dano moral com o dano estético seria caracterizar um autêntico *bis in idem*, ou seja, haveria dois pagamentos de dano moral.

Entretanto, o STJ editou a Súmula 387, dizendo que:

É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Apesar das controvérsias, a jurisprudência vem admitindo a cumulação de ambas as indenizações, ora a de dano moral com a de dano estético, não sendo qualquer caso a possibilidade dessa cumulação. De acordo com Raimundo Simão de Melo<sup>93</sup>, caso se aceite a cumulatividade dessas reparações, ambas devem possuir fundamentos distintos e sejam passíveis de apuração em separado, ainda que originárias do mesmo fato.

<sup>91</sup> CAVALIERI FILHO. *op.cit.* p. p.114.

<sup>92</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.278.

<sup>93</sup> MELO. *op.cit.* p.530.

No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>94</sup> dispõe que a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, em decorrência de causas inconfundíveis.

Vejamos o entendimento da Justiça Trabalhista sobre o assunto:

**ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE DANO MORAL E DANO ESTÉTICO.** O mesmo fato – acidente de trabalho - pode acarretar, além da indenização por dano moral, o dano estético, caracterizado pelo sofrimento causado pela alteração da harmonia física do trabalhador. A dor intrínseca e o abalo psicológico são indenizáveis a título de dano moral, e os reflexos visíveis no corpo da vítima, na integridade física, devem ser indenizados a título de danos estéticos. Desse modo, o dano estético não se encontra englobado no dano moral, mas é autônomo desse, o que autoriza a indenização cumulada entre ambos, conforme entendimento desta Corte consubstanciado nos precedentes transcritos na fundamentação. No caso, conforme consta do acórdão regional, a cirurgia realizada, em razão da lesão na coluna decorrente de doença profissional, acarretou-lhe deformidade e cicatriz na região lombar, o que enseja o deferimento da indenização por danos estéticos. Indenização por dano estético arbitrada em R\$ 15.000,00. Recurso de revista conhecido e provido. (Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F4BB0EFABB5EE0. Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Superior do Trabalho fls.8 PROCESSO Nº TST-ARR-121800-40.2007.5.15.0120 Firmado por assinatura digital em 30/06/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de **ser possível a cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético, porque os direitos tutelados são distintos, apesar de estarem relacionados ao mesmo fato**. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (TST.7ªTurma. Recurso de Revista nº TST-RR-400700-54.2009.5.12.0027. REL Ministro PEDRO PAULO MANUS. DJ 02 ABRIL 2013)

Em relação ao assunto, seguimos o entendimento de que as indenizações por dano moral e dano estético possuem naturezas distintas podendo sim ser cumuladas, não caracterizando *bis in idem*. O dano moral diz respeito ao interior, a personalidade do indivíduo, ao sofrimento por aquele acontecimento, ao trauma causado pelo acontecimento, a angústia, pelo acontecimento em questão, no caso o acidente do trabalho por si só já traz um sofrimento a vítima. Já, o dano estético estaria ligado às consequências futuras, além do sofrimento já causado pelo acidente, haveria outro causado pelos prejuízos que o acidente lhe causou, no caso de uma amputação, deformação do rosto, de um membro, seria outro dano

<sup>94</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.279.

que a vítima teria que suportar, seria algo a mais, seria a exclusão social devido a esse dano estético, o sofrimento por não poder voltar a ter a mesma aparência, a mesma vida que se esta acostumada. No mesmo sentido, o ilustre entendimento da Juíza Aline Monteiro de Barros do Tribunal Regional da Terceira Região dissertou que

quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem a percebe através de seus sentidos. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O que se visa proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas garantir as circunstâncias de regularidade, habitualidade ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, ante a curiosidade natural dos outros, na sua vida de relação. (TRT. 3ª Região. 2ª Turma. RO nº 890303 01771-2002-032-03-00-2. Juíza ALICE MONTEIRO DE BARROS. 30/07/2003, DJ MG. p. 10).

#### 4.4. A QUESTÃO DA PROVA DO DANO MORAL: O DANO MORAL *IN RE IPSA*

Entende-se por prova o fator essencial para a interpretação ou aplicação da norma, a fim de ajudar a formação da convicção do Juiz. É nesse sentido que, “daí se pode dizer que a prova é mecanismo de formação da convicção do juiz, formador de um juízo de verossimilhança entre o alegado por uma das partes e o acontecimento real”<sup>95</sup>.

Sobre as provas, dispõe o art. 369 do Código de Processo Civil de 2015 que “as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.

Sobre o assunto, Carnelutti enfatiza que prova em sentido jurídico é demonstrar a verdade formal dos fatos discutidos, mediante procedimentos determinados, ou seja, através de meios legais<sup>96</sup>. Conclui-se aqui que, o nosso ordenamento considera o caráter legal (permitido no ordenamento) e moral (não proibido), para a validade da prova produzida.

A prova nas ações de indenização por danos morais, atualmente, é um tema controverso. A posição majoritária, tanto na doutrina como na jurisprudência, é no sentido da

---

<sup>95</sup> CERQUEIRA, Bruno Silva de. **A Prova Emprestada no Processo Civil**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. Porto Alegre: Síntese, v.7, 2007, p. 178.

<sup>96</sup> CARNELUTTI, F. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

desnecessidade da prova. Toma parte dessa opinião Rui Stoco afirmando que, a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito a indenização desta decorre, sendo dela presumido<sup>97</sup>.

Adepto da posição majoritária, assim como Rui Stoco, Cavalieri entende que, a prova de algo imaterial não deve ser feita da mesma forma que é feita a comprovação do dano material<sup>98</sup>. Tal entendimento justifica-se pelo fato de que seria impossível exigir-se da vítima a comprovação de seu sentimento. Nesse sentido, o dano estaria ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras o dano existe *in re ipsa*, ou seja, o dano é presumido, não há necessidade de provar o dano. Importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto<sup>99</sup>, bem como, respectivamente o entendimento do 2º Tribunal Regional do Trabalho:

Para o dano ser indenizável, basta à perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade de, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (STJ)

#### DANO MORAL - PROVA

Não se exige a prova efetiva do dano produzido ao psiquismo da vítima ou à sua honra subjetiva, dada a dificuldade de se constatar abalos dessa ordem. Todavia, os fatos potencialmente lesivos à esfera moral do indivíduo, ou seja, aqueles invocados como suporte do dano e da indenização consequente, de cuja mera ocorrência possibilitam, com grande segurança, concluir pela existência de dano moral (como a morte, o assédio moral, a lesão incapacitante, a ofensa grave etc.), estes devem ser provados robustamente<sup>100</sup>. (TRT2)

Os que defendem esse posicionamento baseiam-se no fato de que o psicológico do indivíduo é impenetrável, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

A lesão ou dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade,

<sup>97</sup> STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.1714

<sup>98</sup> CAVALIERI FILHO *op.cit.*p.97.

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. 1ª Turma.Resp n. 608.918, Rel.: Ministro José Delgado, DJ 21.06.2004. Disponível em: < [HTTP://www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 20 jan. 2017 .

<sup>100</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. ACÓRDÃO Nº: 20070131567.Nº de Pauta:294 PROCESSO TRT/SP Nº: 02220200406502004.6ªTURMA.Presidente VALDIR FLORINDO. Data de Julgamento :27/02/2007.Disponível em :[www.trt2.jus.br/](http://www.trt2.jus.br/)\_Acesso em: 20 jan. 2017 .

ou não, para gerar o dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida<sup>101</sup>.

Os adeptos dessa corrente, também afirmam que comprovado o fato ofensivo, contrário à lei, estará comprovado o dano moral. Nesse sentido, afirma Cavalhieri, que o dano moral:

[...] deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipo facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. [...] decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral<sup>102</sup>.

A fim de reforçar o entendimento da posição majoritária, segue o seguinte julgado da 30ª Câmara de Direito Privado, a respeito da desnecessidade de provas em relação ao dano moral:

Indenização - Dano moral - Prova - Desnecessidade. "Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na provado fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil<sup>103</sup>.

No entanto, há a formação de uma corrente contrária que entende ser imprescindível a produção de provas nas ações de indenizatórias por danos morais. Essa corrente entende ser possível a prova tanto do sofrimento da vítima, como do nexo de causalidade com o ato ilícito, visando evitar a possível banalização do instituto, em que o aborrecimento banal ou a mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Nesse sentido, o entendimento da desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

[...] Inexiste prova dos danos psicológicos que o apelante alega ter sofrido, não havendo falar em configuração do dano e, portanto, em indenização<sup>104</sup>.

<sup>101</sup> JÚNIOR, HUMBERTO THEODORO apud JÚNIOR, Mário Gonçalves. **Prova do sofrimento:** Antídoto à industrialização dos danos morais. 2004. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3945,91041-Prova+do+sofrimento+Antidoto+a+industrializacao+dos+danos+morais>. Acesso em: 20 jan. 2017.

<sup>102</sup> CAVALIERI FILHO, *op.cit.*p.97.

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 30ª Câmara de Direito Privado, nº 753811220098260224 SP 0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, Data de Publicação: 18/01/2012. Disponível em : <<Http://www.trsp.jus.br>> Acesso em 22 jan. 2017.

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70053030284, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 08/02/2013, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112543082/apelacao-civel-ac-70053030284-rs/inteiro-teor-112543092>> Acesso em 22 jan. 2017.

Nos casos de acidente do trabalho, é preocupante que alguns juízes ainda indefiram o pedido a título de danos morais, argumentando que não houve danos morais decorrentes do acidente do trabalho. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>105</sup>, de acordo com essa absurda visão, a indenização não é devida se o empregado suporta bem a ofensa ou se o acidente ou a doença ocupacional não lhe comprometerem o aspecto psicológico, apesar das sequelas definitivas que possam ter ensejado o deferimento de reparação por danos materiais.

O próprio Código de Processo Civil dispensa a prova quando os fatos são notórios (art. 374, I). Ainda, seguindo a linha de raciocínio, do ilustre doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>106</sup>, se esse tipo de prova fosse mesmo necessária, nos casos de acidente do trabalho, o resultado poderia variar simplesmente pelos aspectos pessoais do acidentado: aquele que demonstrar maior sofrimento seria indenizado, e o resignado teria seu pedido indeferido.

Podemos afirmar que

na concepção moderna de reparação do dano moral, prevalece a orientação de que **a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação**, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1087053-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 09.10.2014)

A vítima de acidente, mesmo que suportado bem o sinistro, deve ser indenizada a título de danos morais, é visível a necessidade da condenação, já que demonstra a finalidade deste instituto, pedagógica/punitiva/preventiva e compensatória, mostrando para o empregador e para o restante da sociedade a punição decorrente do desrespeito às regras de segurança e saúde do trabalho, bem como, a afronta a dignidade do trabalhador.

Nesse mesmo sentido Schiavi<sup>107</sup>

Para que a pessoa faça jus à compensação por danos morais, necessário se faz tão somente que demonstre de forma inequívoca, por qualquer meio em direito admitido (artigo 332, do CPC/*artigo 369 do novo CPC 2015*) o fato lesivo praticado (doloso ou culposo) pelo agente, sendo o dano moral presumido de forma irrefragável (presunção “*juris et de juris*”) à vítima. Desse modo, desde que o ato ilícito praticado possa acarretar danos a qualquer pessoa, considerando-se o padrão da sociedade, os danos de ordem moral estarão configurados. Por exemplo, a acusação

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.267.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> SCHIAVI, Mauro. **Aspectos da prova do dano moral no processo do trabalho**. Disponível em <www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\_schiavi/mauro\_schiavi\_aspectos\_prova\_dano\_moral.pdf.> Acesso em 22 jan. 2017.p.10.

falsa de ladrão, a perda de um dedo resultante de conduta culposa do empregador, causam, evidentemente, dor psíquica no empregado. Ninguém irá dizer que o empregado não se abalou internamente em decorrência desse fatos.

Em resumo, presentes os pressupostos para o deferimento dos danos materiais, será também cabível o acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais, sendo que configurado e comprovado o ato ilícito do empregador, no caso, a violação das normas de segurança e saúde do trabalho, e do nexos causal entre tal ato e o dano sofrido pela parte ofendida, bastará para o acolhimento do pedido. Ou seja, o dano moral é presumido quanto à sua existência. Nesse sentido o advogado Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga<sup>108</sup> fundamenta que

a prova do dano moral, por se tratar de algo imaterial, não pode ser feita com a utilização dos mesmos meios que se comprovam o dano material, na medida em que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma reparação de ordem pecuniária ao lesado. Tal prova decorre da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.

Interessante destacar outra controvérsia em relação ao dano moral *in re ipsa*, não só no âmbito trabalhista, como também em outros ramos, que é a questão da presunção do dano moral ser relativa ou absoluta, nesse sentido Luiz Pinho Pedreira da Silva<sup>109</sup>:

Segundo a postura de que nos estamos ocupando, a presunção de ocorrência do dano moral decorre do simples fato da prática do ato ilícito, mas divergem os que nela se alinham quanto à natureza dessa presunção, entendendo uns que é absoluta (*juris et de jure*), podendo esta última ser elidida por prova em contrário, o que não acontece com a primeira. A nosso ver, a presunção *hominis* de presença do dano moral decorre da prova do ato ilícito que o é *juris tantum*, quer porque as presunções resultantes da experiência, como a que estamos cogitando, são sempre relativas.

Destarte, no âmbito trabalhista, prevalece a posição de que a presunção do dano moral será absoluta. Segundo Raimundo Simão de Melo, o que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor, já o dano moral é presumível de forma absoluta, por ser algo imaterial.

No mesmo diapasão, o ilustre Mauro Schiavi<sup>110</sup>

<sup>108</sup> VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Revista Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2016, 6h54. **DANO SUBJETIVO- Levantamento mostra situações e valores de indenizações por dano moral no trabalho.** Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-23/levantamento-mostra-15-situacoes-geram-dano-moral-trabalho>> Acesso em 22 jan. 2017

<sup>109</sup> Silva, Luiz de Pinho Pedreira da. **A reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho**, São Paulo, LTR, 2004, pág. 147.

Não obstante a solidez dos argumentos desse entendimento, continuamos achando que **a presunção é absoluta**, cabendo ao juiz valorar, no caso concreto, as repercussões do fato lesivo, na fase de quantificação do dano moral e, se for o caso, não deferir a reparação. Se não há repercussão alguma do fato lesivo, acreditamos que deve o juiz dizer que o fato lesivo é apto a acarretar o dano de ordem moral, considerando-se o padrão médio da sociedade, mas no caso “sub judice”, não há condenação. O ato do ofensor continua sendo ilícito, mas não foi potencialmente apto da lesar a vítima no caso concreto. Isso não significa dizer que o ato não deva ser reprimido, mas não deve ser aplicada indenização na hipótese dos autos, até mesmo porque, como dissemos alhures, **a reparação do dano moral tem caráter publicista, interessando à sociedade como um todo**. Por isso, a repressão de atos que sejam aptos a acarretar o dano moral deve ser prestigiada, ainda que não haja indenização à vítima no caso concreto. (*grifo nosso*)

Por último, frisamos que a prova do dano moral não é pressuposto de condenação, mas, na fase instrutória, poderão ser colhidos elementos para auxiliar o julgador no arbitramento da indenização, ou seja, as provas poderão influenciar no *quantum* indenizatório. Desse modo, em síntese:

não se negue que o dano moral existe *in re ipsa*, o que vale dizer: ele está ínsito no próprio fato ofensivo. A vítima precisa apenas fazer prova do fato em si, ou seja, demonstrar que foi caluniada ou difamada ou que sofreu um acidente do trabalho que a levou a incapacidade para o trabalho. A dor e o constrangimento daí resultantes são meras presunções fáticas. Logo, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes provadas em audiência e que envolveram a ofensa ao direito de personalidade da vítima podem apenas ser usadas como parâmetros de majoração ou redução no arbitramento do valor**, mas jamais para acolher ou rejeitar o pedido de dano moral, o qual é sempre presumido<sup>111</sup>. (*grifo nosso*)

#### 4.5 CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS

Um dos grandes desafios do Direito é a determinação do *quantum debeat*, ou seja, a quantia devida nas indenizações por dano moral. A problemática está principalmente em achar critérios para sua quantificação que sirvam de parâmetros para o órgão julgante. Nesse sentido, Clayton Reis destaca a posição do Ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça:

<sup>110</sup> SCHIAVI, Mauro. **Aspectos da prova do dano moral no processo do trabalho**. Disponível em <[www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_aspectos\\_prova\\_dano\\_moral.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_aspectos_prova_dano_moral.pdf)> Acesso em 22 jan. 2017.p.11.

<sup>111</sup> NETO, José Affonso Dallegrave. **A Indenização Do Dano Acidentário Na Justiça Do Trabalho**. Rev. TRT - 9ª R. Curitiba a. 35, n. 64. Jan./ Jun. 2010. Disponível em <<file:///C:/Users/Juliana%20Caroline/Downloads/02-artigo.dallegrave.pdf>> Acesso em 22 jan. 2017.p.19.

Para o presidente da Terceira Turma do STJ, Ministro Sidnei Beneti, essa é uma das questões mais difíceis do Direito brasileiro atual. Não é cálculo matemático. Impossível afastar um certo subjetivismo, avalia. De acordo com o Ministro Beneti, nos casos mais frequentes, considera-se, quanto à vítima, o tipo de ocorrência (morte, lesão física, deformidade), o padecimento para a própria pessoa e familiares, circunstâncias de fato, como a divulgação maior ou menor e consequências psicológicas duráveis para a vítima”. E, a seguir, completou: “quanto ao ofensor, considera-se a gravidade de sua conduta ofensiva, a desconsideração de sentimentos humanos no agir, suas forças econômicas e a necessidade de maior ou menor valor, para que o valor seja um desestímulo efetivo para a não reiteração<sup>112</sup>”.

Com efeito, para os casos de indenização para o dano moral, estabelece o Código Civil que:

Artigo 944 – A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Artigo 945 – Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

O valor da indenização por danos morais será fixado a critério dos juízes, de acordo com as circunstâncias de cada caso, visto que não há dispositivo legal estabelecendo parâmetros para tal, podemos afirmar que essa liberdade tem propiciado aos juízes fixar o valor da indenização de forma cada vez mais justa. Porém, essa liberdade, também, tem proporcionado para a adoção de múltiplos e divergentes critérios para a fixação do *quantum*.

O juiz, para fixação do *quantum*, poderá basear-se em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo), como também, objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa), de modo a estabelecer uma reparação equitativa, em suma, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica e situação social do responsável e da vítima. Sobre o assunto Clayton Reis dispõe que “o arbitramento do dano moral será apreciado livremente pelo juiz atendendo à repercussão econômica, à prova da dor e ao grau de dolo ou culpa do ofensor”<sup>113</sup>.

Podemos, ainda, encontrar amparo legal na Lei 5.250 de Fevereiro de 1967, em relação ao tema em questão, sobre os critérios para arbitramento do dano moral:

<sup>112</sup> REIS, Clayton. **Dano Moral**, 5ª edição. Forense, 12/2009 .p. 188.

<sup>113</sup> *Ibidem*.p.190

Art . 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente:

I - a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II - A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;

III - a retratação espontânea e cabal, antes da propositura da ação penal ou cível, a publicação ou transmissão da resposta ou pedido de retificação, nos prazos previstos na lei e independentemente de intervenção judicial, e a extensão da reparação por êsse meio obtida pelo ofendido.

Como visto, são diversos os critérios que poderão ser utilizados pelos juízes para o arbitramento da indenização, desse modo, não se justifica a dificuldade de avaliação do dano moral para negar a indenização a quem foi atingido em seus valores, em sua dignidade, bem como, não há impedimento legal para que sejam considerados valores que guardem relação com a dimensão do dano e seus diversos reflexos na pessoa do lesado. Então, primeiramente, segundo Clayton Reis, ao citar Antônio Montenegro, em sua obra *Dano Moral*, ressalta com prudência que

haver-se-á de levar em consideração, em primeiro lugar, a posição social e cultural do ofensor e do ofendido. Para isso deve-se ter em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal.” É preciso, portanto, idear o homem médio para que, conhecendo o seu perfil, tenhamos condições e elementos para a fixação dos fatores que concorrerão para o arbitramento do quantum indenizatório<sup>114</sup>.

Nos casos de acidente do trabalho, devemos considerar a finalidade da indenização por danos morais, como vimos, a indenização visa compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento do trabalhador, como também, combater o ato ilícito do empregador. Quando falamos em compensar, a função compensatória da indenização, nos casos de acidente de trabalho, a análise deve estar voltada para a vítima, no caso de função punitiva, a análise deve estar centralizada na pessoa causadora do dano, no caso o empregador<sup>115</sup>.

Nesse sentido não podemos esquecer que a indenização por danos morais em casos de acidente do trabalho possui também uma finalidade pedagógico-educativa já que demonstra ao empregador e a sociedade que há punição a aquele que desrespeitar as regras básicas de segurança, higiene e saúde do trabalhador. Nesse sentido Raimundo Simão de Melo dispõe que

<sup>114</sup> *Ibidem*.p.188.

<sup>115</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.p.272.

os fundamentos da responsabilização civil baseiam-se na proteção da vítima (e não do causador do dano), na proteção da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º), na valorização do trabalho humano (CF, artigo 170) e na sua finalidade exemplar/pedagógica/punitiva/preventiva<sup>116</sup>.

Em seguida, cabe avaliar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente para com a vítima, podendo o valor ser agravado ou atenuado de acordo com as condições pessoal da vítima. Vejamos o enunciado nº 458 aprovado na V Jornada de Direito Civil em 2011:

Art.944. O grau de culpa do ofensor, ou sua eventual conduta intencional, deve ser levado em conta pelo juiz para quantificação do dano moral<sup>117</sup>.

No mesmo sentido o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

EMENTA

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A quantificação do dano moral deve atender às necessidades do ofendido e aos recursos do ofensor, de modo a não ser o valor da indenização demasiado alto para acarretar um enriquecimento sem causa àquele que o recebe, nem tão insignificante a ponto de ser inexpressivo para quem o paga. Deve-se considerar, invariavelmente, a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do sofrimento experimentado, bem como a repercussão de caráter pedagógico que a pena imposta trará ao ofensor. (Acórdão 11263/2005 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 14-09-2005, página: 266 . Jurisprudência. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)- Jurisprudência).

Importante ressaltar que o valor arbitrado não serve para o enriquecimento da vítima, muito menos, para desfaltar o empregador, nesse sentido, o arbitramento da indenização por danos morais, deve levar em conta a situação econômica de ambas às partes, para que haja uma repercussão pedagógica na política administrativa da empresa. Vejamos a seguinte ementa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª e 12ª Região:

EMENTA

Dano moral. Fixação do valor da indenização. A reclamante teve decepados vários dedos de sua mão por colocá-la dentro da máquina de moer carne. O empregador tem culpa "in vigilando" em relação aos seus funcionários, sendo que a reclamada não demonstrou fiscalizá-los sobre as suas atividades, além do que não deu

<sup>116</sup> MELO, Raimundo Simão de. **REFLEXÕES TRABALHISTAS- Cabe indenização moral proporcional à culpa do empregador em acidentes**. Disponível em <[www.conjur.com.br/2015-set-18/reflexoes-trabalhistas-cabe-dano-moral-proporcional-culpa-empregador-acidentes](http://www.conjur.com.br/2015-set-18/reflexoes-trabalhistas-cabe-dano-moral-proporcional-culpa-empregador-acidentes)> Acesso em 24 jan. 2017

<sup>117</sup> BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Disponível em <[www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/409](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/409)> Acesso em 25 jan. 2017.

instruções aos trabalhadores sobre o funcionamento da máquina de moer carne. Houve, portanto, negligência da reclamada, sendo aplicável o artigo 1.523 do Código Civil. O artigo 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações não pode ser aplicado ao caso dos autos, pois não se está discutindo matéria a ele inerente. A indenização por dano moral deve ser fixada com base no artigo 1.553, que determina que o será por arbitramento. O valor estabelecido na sentença é excessivo para a fixação da importância a ser paga de indenização por dano moral (R\$ 151.000,00). **O dano moral é difícil de ser aferido, pois depende de questão subjetiva da pessoa. Entretanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, mas também a possibilidade financeira da empresa,** aplicando-se por analogia o artigo 400 do Código Civil. Assim, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00, que é razoável para a reclamante receber e para a empresa pagá-la. (BRASIL. Jurisprudência. **Acórdão nº 20000416368**. Data de publicação, 22.Ago.2000. Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins.)

#### EMENTA

DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO. Predomina o critério do arbitramento pelo Juiz, o qual deve considerar tanto a capacidade financeira do ofensor como a do ofendido. Acórdão 7886/2005 - Juíza Lourdes Dreyer - Publicado no DJ/SC em 01- 07-2005, página: 173.

A indenização deve ser paga de forma imediata, em parcela única, como uma forma de amenizar o sofrimento e propiciar alguma melhoria de vida a vítima, considerando suas condições pessoais.

È na sentença que o valor da indenização deve ser fixado, devendo ser paga em moeda corrente, visto que não há outra maneira de se indenizar a vítima. O ilustre autor Clayton Reis enfatiza o assunto

A moeda corrente é, portanto, uma forma de proporcionar meios para que a vítima possa minorar o seu sofrimento, seja através da aquisição de bens ou o utilizando-a em programas de lazer. Minozzi, citado por Afrânio Lyra,<sup>41</sup> enfatiza esta situação, ao ensinar: “Outorga-se o dinheiro porque é o modo através do qual se pode proporcionar a alguém uma alegria que pode ser de ordem moral; com o propósito não de apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, ou seja, sofreu pelo sofrimento que infligiu.”

De todas as manifestações a respeito do tema abordado, a da Professora Pires de Lima é a que retrata com fidelidade o sentido de satisfação da indenização. O dinheiro deverá ter um efeito lenitivo nas aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas, produzidas em decorrência das lesões íntimas. Portanto, ao lapidar sua conceituação, a autora evidencia, de forma contundente, esta disposição de reparar o dano moral pelo pagamento de determinado valor monetário: “Ora, a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é de uma reparação em dinheiro que, em todo o caso, se distingue da indenização exigida pelos danos extrapatrimoniais. Com a indenização não se pode refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído (sob a perspectiva eminentemente material – nota do autor), mas se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu<sup>118</sup>.”

<sup>118</sup> REIS, Clayton. *Dano Moral, 5ª edição*. Forense, 12/2009 .p. 167.

Conclui-se que não há parâmetros ou limites normativos para o arbitramento do *quantum* da indenização por dano moral, ficando ao livre arbítrio do juiz. Essa omissão legislativa faz com que o magistrado busque todos os elementos e recursos possíveis para encontrar, em cada caso, o valor que lhe for mais apropriado e justo. O *quantum* do dano moral não é só um cálculo matemático e econômico, havendo a necessidade do magistrado seguir um critério justo, a fim de preservar a finalidade do instituto, ou seja, no caso, desestimular novas transgressões às normas de Segurança e Medicina do Trabalho, protegendo ainda a dignidade do trabalhador. Nesse sentido o ilustre Dr. José Osório de Azevedo Júnior

O valor da indenização deve ser razoavelmente expressivo. Não deve ser simbólico, como já aconteceu em outros tempos (indenização em um franco). Deve pegar no bolso do ofensor como um fator de desestímulo a fim de que não reincida a ofensa. Mas deve, igualmente, haver comedimento, a fim de que o nobre instituto não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento (TJSP 2ª Câmara de Direito Privado-Ag. de Instr. N. 008515-4/3).

## 5.0 OS TRIBUNAIS E O DANO MORAL EM CASOS DE ACIDENTES DO TRABALHO: O DANO MORAL *IN RE IPSA*

### 5.1. BREVES CONSIDERAÇÕES

Foi com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004 que a Justiça Laboral passou a ser competente “oficialmente” para resolver os conflitos referentes às relações de trabalho, dentre eles, é claro, os casos de indenizações por danos morais decorrentes de acidente do trabalho. Vejamos o que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

**VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;**

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)

Uma vez pacificado o tema sobre a competência da Justiça do Trabalho para se pleitear o dano moral quando decorrente da relação de trabalho, outros temas ainda afligem a Justiça Laboral, tais como os critérios para o arbitramento da indenização, a questão do dano

estético, bem como, há controvérsias sobre o caso de se fazer prova do dano moral sofrido pela vítima do acidente do trabalho.

Não é incomum, ainda nos dias de hoje, nos depararmos com decisões que não acolhem o dano moral por falta de provas. A justiça laboral tem sido bastante cautelosa em relação a esse tipo de indenização, a fim de não banalizar o instituto, ou utilizar o mesmo como um instrumento de aplicação de pena ao infrator.

Diante de todo exposto no presente trabalho é certo e comprovado que o dano moral decorrente de acidentes do trabalho existe *in re ipsa*, ou seja, é presumido, está ínsito no próprio ato ilícito. A dor, o sofrimento, resultantes do acidente serão meras presunções fáticas.

Apresentam-se a seguir alguns dos entendimentos jurisprudenciais em relação a questão da prova do dano moral em casos de acidentes do trabalho.

### 5.1.2. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Em relação a questão da prova e o dano moral segue o aresto do Tribunal Superior do Trabalho, da Relatora Rosa Maria Weber, que prestigia o presente trabalho:

O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (*presunção hominis*) e, por isso, **prescindíveis de comprovação em juízo** (*Dallegrave Neto, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª ed. SP: LTr, 2007, p. 154*). Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. (TST, Processo Nº RR-400-21.2002.5.09.0017, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 11/6/2010).

Nesse mesmo sentido, partes do acórdão, do Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, do processo, AIRR - 155840-10.2005.5.17.0008 , de 2008, revelam não somente a questão da prova, como também, revela um dos critérios para arbitramento da quantia da

indenização que o julgador não levou em consideração, no caso o critério econômico do lesado. Vejamos:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **ACIDENTE DO TRABALHO**. DANOS MORAIS E MATERIAIS. **INDENIZAÇÃO**. DENUNCIÇÃO DA LIDE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Processo: AIRR - 155840-10.2005.5.17.0008 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2008

#### ACÓRDÃO

**(...) Já o dano moral é derivado do fato lesivo. Assim, não se prova o dano, mas a ocorrência do fato gerador da ofensa moral, esta sim, presumida a partir das circunstâncias do caso.**

Assim, provado o fato (o acidente do trabalho com morte do trabalhador), forçoso e concluir-se pela existência de danos morais, porquanto não remanescem dúvidas de que a drástica e súbita morte do jovem filho impingiu abalo psíquico, ou seja, sofrimento de tal monta, que justifique o ressarcimento compensatório dos pais.

(...)"

Consignou ainda a decisão impugnada, em relação ao valor da indenização atinente aos danos materiais e morais (fls. 494-495):

"O falecimento do filho dos autores ocorreu quando ele tinha 22 anos. O valor arbitrado pelo eminente magistrado de primeiro grau, a título de dano material, é mais que razoável, porquanto considerou que a mãe dedica-se às prendas domésticas e o pai é aposentado, fixando o valor razoável a reparar os lucros cessantes, qual seja: até a data em que completaria o trabalhador 25 anos, o montante de 1/3 do salário mensal e de 1/6 do salário mensal daí em diante até a data em que a vítima completaria 65 anos.

No que toca ao dano moral, *prima facie*, **é oportuno salientar que o valor da indenização decorrente de danos morais ou materiais não pode ser considerado tomando-se por base a condição econômica do lesado, uma vez que a dor é a mesma, seja pobre ou seja rico. (...)** (*grifo nosso*)

Nessa esteira, de que o dano moral existe *in re ipsa*, temos o entendimento do relator desembargador convocado Marcelo Lamego Pertence, em decisão de 18 de dezembro de 2015:

#### EMENTA

**ADNO MORAL. ÔNUS DA PROVA.** O dano moral, em regra, prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. **Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*, que decorre de ato que culminou no acidente de trabalho que vitimou o obreiro, causando-lhe deformidade física.** Violações não vislumbradas e divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 9951400-37.2005.5.09.0093 Data de

Julgamento: 16/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015)

#### ACÓRDÃO

(...) No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. **Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa***, como bem ressaltado pelo eminente Ministro Waldir Oliveira da Costa, na oportunidade do julgamento do RR-1957740-59.2003.5.09.0011, publicado no DEJT de 4/2/2011:

O dano moral em si não é suscetível de prova, em face da **impossibilidade de fazer demonstração, em juízo, da dor, do abalo moral e da angústia sofridos**. O dano ocorre "in re ipsa", ou seja, **o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização**, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de ausência de prova da ocorrência do dano moral e dos pressupostos para a sua configuração. Resulta insubsistente, assim, a arguição de ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I do CPC.

No caso dos autos, consoante se infere do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, **ficou comprovado nos autos o nexa causal entre o acidente sofrido e as atividades laborais desempenhadas pelo reclamante**. Registrou a Corte de origem que "*Incontroverso o acidente de trabalho ocorrido em data de 13/03/1998, conforme 'boletim de ocorrência' de fls. 30, 31 e 91, bem como a prova da amputação da perna do autor e a conseqüente redução da capacidade para o trabalho, conforme laudo pericial de fl. 209*" (fls.382, autos físicos; p. 766, eSIJ - grifos acrescidos).

Desta forma, encontrando-se indubitavelmente **presentes os requisitos que dão ensejo ao dever de indenizar - evento danoso (neste caso configurado *in re ipsa*), nexa causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa na modalidade omissiva** -, não há falar em violação do artigo 5º, V, da Lei Magna. (*grifo nosso*)

Por último, a fim de ratificar a posição defendida pelo presente trabalho, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, parte do voto do Ministro José Delgado, do REsp nº 608.918. O trecho abaixo demonstra que a presunção do dano *in re ipsa* não é absoluta, na opinião do ministro, ela seria relativa, passível de prova em contrário, ou seja, o acusado poderia fazer provas de que a vítima não sofreu danos morais:

Como se trata de algo imaterial ou ideal, **a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material**. Por outras palavras, **o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in re ipsa***.

Antônio Jeová Santos, em obra intitulada "Dano Moral Indenizável", Editora Revista dos Tribunais, comenta que:

**“O prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado 'in re ipsa'. Acredita que ele existe porque houve a ocorrência do ato ilícito. Quando a vítima sofre um dano, que pela sua dimensão, é impossível ao homem comum não imaginar que o prejuízo aconteceu.** Ninguém, em sã consciência, dirá que a perda do pai ou de um filho, não gera desgosto e mal-estar, tanto físico como espiritual, ou que alguém que teve a perna ou um braço amputado não vá passar o resto da vida sofrendo por essa diminuição física. **A só consumação do ilícito que faz surgir fatos desta natureza, mostra o prejuízo, a prova é 'in re ipsa'.** Uma vez mais, os suprimientos de Zavala de González (Resarcimiento de Daños, vol. 3, p.140-141): 'Constitui um guia reiteradamente aplicado nos processos de danos, a de diminuir o rigor na necessidade e na valoração da prova, toda vez que sua obtenção é seriamente dificultosa (com maior razão se ela resulta impossível na prática). Tal situação conduz, em ocasiões, a não requerer prova direta alguma, **quando o dano surge 'in re ipsa', é dizer, pela força dos fatos mesmos.** Por exemplo, em caso de gastos porque o autor recorreu a taxistas, como meio substitutivo de traslado por privação do próprio automóvel, porque seria um estorvo e quase impossível para a vítima pedir um recibo a cada deslocamento'. (...) Quando existe dano moral, principalmente quando o ataque é a um direito personalíssimo, honra, intimidade, vida privada e imagem, ou quando fica restrita ao 'pretium doloris', com muito maior razão não devem mediar razões que justifiquem a exigência de prova direta. **O dano, em especial nestes casos, deve ter-se por comprovado 'in re ipsa'. Pela comum experiência de vida, esses fatos são considerados como agravos morais, passíveis de indenização. Mas, a presunção pode ser destruída? A outra parte, o ofensor, pode conseguir a demonstração de que não houve menoscabo espiritual? Poderá, quando muito, mostrar que o ato não foi tão doloroso ou está colocado naquilo que aqui vem sendo denominado de mal-estar trivial, para atacar a afirmação da vítima quanto à existência do resultado anímico que resultou prejudicial. A prova contrária, da não alteração prejudicial do estado de espírito, também é presumida e deve ser verificada com extrema prudência, pois a condição humana de quem sofreu ofensa à honra em decorrência de ato ilícito,** por exemplo, não pode ser desacreditada, muito menos ter a demanda julgada improcedente, sob a alegação de que o dano não foi suficiente para atuar nas afeições legítimas do ofendido. **A afirmação de que o dano ocorre 'in re ipsa' repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anímico suficiente para responsabilizar o praticante de ato ofensivo, ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.** Norberto Novelino (Derecho de daños. La prueba en el proceso de daños, tercera parte, p. 376), bem descreve que, em princípio, o dano moral é provado 'in re ipsa', vale dizer, sua existência é confirmada pelo só fato da existência da ação antijurídica e a titularidade do ofensor. Em certos casos especiais, como a necessidade que tem os filhos de pai assassinado para cada ato de sua vida adolescente, o dano moral surge da simples enunciação dos fatos, qual seja, o homicídio do genitor. A prova 'in re ipsa' é decorrência natural da realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram. Não é imprescindível que haja proporção com os prejuízos acaso admitidos. A lesão a algum direito privou a pessoa de um valor que ela gozava antes o acontecimento? Se a resposta for positiva é porque houve mortificação nos sentimentos da vítima. A supressão do bem estar psicofísico é objeto de indenização. (*grifo nosso*)

Complementando o presente tópico, segue mais uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, do Relator Ministro César Asfor Rocha:

DANOS PATRIMONIAL E MORAL – A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se **por força do simples fato da violação (*danum in re ipsa*).** Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). Assim, o só fato de o r.

acórdão guerreado ter reconhecido a perda em 30% da capacidade laborativa da recorrente, conseqüente de ato culposo atribuído à recorrida, já é bastante, por si mesmo, para se ter como existente a lesão moral e, por decorrência, o direito daquela a ser indenizada e desta de arrostar com o ônus da reparação. (STJ – REsp 23.575 – DF – 4ª T. – Rel. Min.Cesar Asfor Rocha – DJU 01.09.1997) (*grifo nosso*)

### 5.1.3. DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS

Diferente dos inúmeros julgados do Tribunal Superior do Trabalho, nos Tribunais Regionais Trabalhistas nos deparamos com mais “facilidade” com julgados que não acolhem o pedido de danos morais por falta de provas. Nesse sentido, vejamos alguns dos julgados que para efeitos de indenização, é de fundamental importância que o prejuízo, ora o dano moral, seja demonstrado:

|  |
|--|
| EMENTA   |
| DANO MORAL – <b>AUSÊNCIA DE PROVA</b> – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – Ao pleitear indenização por danos morais, <b>deve o trabalhador, sob pena de improcedência do pedido, demonstrar ter sofrido humilhação, constrangimento ou vergonha de tal gravidade que lhe causaram abalo psicológico.</b> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 12.a Região, RO-V 03474-2003-036-12-009 – (12025/2005), Florianópolis, 3.a T. Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, J. 16.09.2005. ( <i>grifo nosso</i> ) |

|   |
|---|
| EMENTA  |
| DANO MORAL – <b>EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA</b> - Para a configuração do dano moral é imprescindível que exista prova robusta de ofensa à honra ou à imagem da pessoa, prova que não pode ser suprida por meros indícios. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 14.a Região, RO 00710.2004.091.14.00-7. Rel. Juiz Conv. Lafite Mariano, DORJ 15.04.2005) ( <i>grifo nosso</i> ). |

|   |
|---|
| EMENTA  |
| <b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.</b> NECESSIDADE DA PROVA RESPECTIVA: A responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho ou doença a ele equiparado pauta-se na culpa do agente, consoante se extrai da dicção do inciso <b>XXVIII</b> do artigo <b>7º</b> da <b>CF</b> . Assim, via de regra, <b>a responsabilidade é do tipo subjetiva</b> . Inexiste, contudo, no caso em análise, prova do nexos causal entre o acidente ocorrido e qualquer conduta da ré a partir da qual pudéssemos lhe imputar a culpa pelo infortúnio sofrido pelo autor, como bem observado pela i. |

Magistrada de primeiro grau. Mais do que isso, nem mesmo o dano e/ou redução da capacidade laboral do reclamante foram comprovados. Se a juízo do recorrente, essa prova era desnecessária, para o julgador não o é, pois dela prescinde para avaliar a extensão do corte havido no dedo, sequelas decorrentes, para, a partir daí, aferir a existência do dano, moral ou material. Nego provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Não bastasse, quanto às alegadas “sensações negativas” em razão do **acidente, entendo que tais emoções configurariam, no máximo, decorrências naturais da experiência da dor, certamente desconfortável ao espírito, mas insuficientes para conduzirem necessariamente ao sofrimento psíquico e emocional.** Muito embora esteja aculturando-se no âmbito judicial, mormente o trabalhista, que todo e qualquer sofrimento vivenciado pelos autores repercutem lesão ao patrimônio moral dos mesmos, **discordo dessa direção que se impõe alhures. A dor física é inerente ao processo vital e biológico do ser humano e não pode ser causa da dor moral. Antes, o sofrimento físico eleva o homem na sua condição moral. Desta feita, ainda que o acidente trabalhista tivesse ocorrido por culpa da ré, ele não faria emergir ou configuraria, por si só, o dano moral. Seria preciso perquerir se eventuais sequelas da lesão anunciada, as quais nem sequer foram demonstrada, seriam capazes de refletir de algum modo no patrimônio moral do obreiro.** Nesse sentido, cito a decisão do insigne Ministro do TST Ives Gandra Martins Filho, que sintetiza de forma lapidar meu posicionamento acerca das hipóteses de indenização por danos morais: I) AGRADO DE INSTRUMENTO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à indenização por danos morais, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO -CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados. 2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral). 3. **Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as sequelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens**

**constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.** 4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII). 5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pelo Reclamante (epicondilite lateral nos dois braços e espondilodiscoartrose cervical). 6. **Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do Reclamante foi afetada pela doença profissional adquirida. Não há, portanto, como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: E-RR - 47140- 29.2006.5.12.0012 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2008. Enfim, não vislumbro, in casu, lesão ao patrimônio moral de caráter preponderantemente não material e protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, que os elenca de forma taxativa: intimidade, vida privada, imagem e honra. (TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 00011353420135020447 SP 00011353420135020447 A28 – 5ª Turma. julgamento 6 de Outubro de 2015 Relator MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA publicação 13/10/2015 ) (grifo nosso)

Importante destacar a visão, acima, da Relatora Maria da Conceição Batista, que foi além ao fundamentar que o dano moral deve ser comprovado sim no caso de acidente do trabalho, e não presumido, e que a mera dor física não seria o suficiente para acolher o pedido de danos morais, já que não se confunde com a esfera psíquica do indivíduo.

Vejamos a decisão do Tribunal Regional da 7ª Região que também não acolheu o pedido de danos morais em caso de acidente de trabalho:

EMENTA

**ACIDENTE DE TRABALHO DANO MORAL NÃO PROVADO. CULPA PATRONAL AFASTADA POR LAUDO TÉCNICO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.**

**Insubsistente é o pleito indenizatório de danos morais, seja porque não confirmado pelas testemunhas o sofrimento psíquico alegado na exordial, ou em face da conclusão do laudo pericial, no sentido de que o acidente de trânsito em que se envolvera o Reclamante decorreria de defeito mecânico imprevisível, circunstância que desvela a inexistência de atitude patronal culposa.**

RELATÓRIO/VOTO:

Em Sentença de fls. 167/183, a MM. Vara do Trabalho de Sobral condenou a Reclamada a retificar as anotações contratuais na CTPS do Reclamante, no concernente às datas de admissão e dispensa, e pagar-lhe saldo de salário de 37 dias e honorários advocatícios de 15%, **denegando, entretanto, os pedidos de horas extras e de indenização por danos materiais e morais.** Recorrem ambos os litigantes. O Promovente, mediante razões de fls. 187/190, alega estar demonstrado nos autos que o acidente com o caminhão que conduzia, como Motorista Entregador, do qual resultaram a morte de um pedestre e graves ferimentos em quatro outras pessoas, aconteceu por culpa de seu empregador, proprietário do veículo, que teria descuidado da manutenção regular, com a qual se poderia ter evitado a falha do sistema de freios que causara o indevido avanço da via preferencial e o atropelamento das vítimas. Afirma, ainda, que sua dor moral e psíquica, pelos danos causados à integridade física e à vida de outrem, não demandaria manifestação comportamental explícita para ser reconhecida, sendo o bastante a apresentação dos fatos e a dimensão da ocorrência relatada nestes autos. **Assevera, ademais, que os depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas por ambas as partes, que não confirmam o alegado abatimento em seu estado de ânimo, não se revestiriam da necessária força probante, uma vez que as depoentes pouco teriam presenciado a realização de seus misteres profissionais, nada sabendo, também, de sua vida particular.** (RECORD 578200802407003 CE 00578/2008-024-07-00-3/ Primeira Turma/ Publicação 04/05/2009 DOJTe 7ª Região/ julgamento 30 de Março de 2009) (*grifo nosso*)

Como podemos ver, mesmo que o Tribunal Superior do Trabalho adote a posição majoritária de que o dano moral, nos casos de acidente de trabalho, seja presumido, ou seja, *in re ipsa*, ainda há bastante controvérsia em relação ao tema principalmente entre as Varas e Tribunais Regionais Trabalhistas.

Destarte, vejamos agora algumas das posições dos Tribunais que adotam o entendimento majoritário, esposado no presente trabalho:

| EMENTA  |                                   |                                    |             |                   |
|---|-----------------------------------|------------------------------------|-------------|-------------------|
| RECURSO<br>RESPONSABILIDADE<br>CONFIGURADO.   | ORDINÁRIO<br>CIVIL<br>INDENIZAÇÃO | PATRONAL.<br>SUBJETIVA.<br>DEVIDA. | ATO<br>DANO | ILÍCITO.<br>MORAL |
| Para a caracterização do dano moral e material necessária se faz a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, ao qual compete trazer ao processo todos os dados necessários à sua identificação, tanto de intensidade, de ânimo de ofender e causar prejuízo, quanto da gravidade e repercussão da ofensa. Destarte, o reconhecimento do direito à indenização por dano moral ou material exige prova robusta do nexo de causalidade entre uma conduta ilícita, por parte do empregador, e o alegado dano. In casu, evidenciada a culpa do reclamado pelas doenças adquiridas pela reclamante durante a execução de suas tarefas, impõe-se a condenação da empresa ao pagamento da indenização por danos morais, porquanto demonstrados os requisitos elencados no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal. |                                   |                                    |             |                   |

## ACÓRDÃO

Restou também demonstrada a atuação culposa da empresa ré, eis que, conforme consignado no laudo pericial, **a ré deixou de produzir provas nitidamente relevantes para demonstrar o cumprimento integral das normas de segurança e medicina do trabalho**, e, simples alegações não bastam. No contexto da Constituição Federal de 1988, **o empregador assume a importante função de garantidor da higidez do meio ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador, consoante artigo 7º, XXII. Trata-se de um dever jurídico de grande densidade, que não pode ser negligenciado.** Na doutrina de Maurício Godinho Delgado, in Curso de Direito do Trabalho - 13ª Ed. - São Paulo - LTr - 2014 - pg.645/646: [...] O cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem também a lesões à segurança ou saúde do trabalhador, por meio das chamadas doenças ocupacionais, profissionais e do acidente de trabalho em sentido estrito. As distintas lesões acidentárias podem se traduzir em deteriorações físico-mentais do indivíduo em decorrência do ambiente laborativo ou da forma ou da postura durante o cumprimento da prestação de serviços (doenças ocupacionais, regra geral) ou da prática de certo ofício profissional específico impregnado de agentes agressores ao organismo humano (doenças profissionais, especificamente). Podem ainda tais lesões resultar de acidente de trabalho, que se traduz em fato ou ato unitário, regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador. [...] **As lesões acidentárias também podem causar dano moral ao trabalhador. Este, conforme visto, consiste em toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana. Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente de trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando a possibilidade jurídica de reparação.** Ressalte-se que tanto a higidez física, como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Carta Magna, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). (...) **Enfim, ficou comprovado cada um dos requisitos clássicos configuradores do dever de indenizar, a teor do que prescreve o artigo 186 c/c 927, do CC/02, quais sejam: o ato lesivo, dano e nexa causal. E, diferente do dano material, o dano moral enseja reparação pelo fato da violação do direito em si, sendo desnecessária demonstração e/ou prova do sofrimento íntimo, já que presumível pelas circunstâncias do fato concreto, tendo por parâmetro o homem médio.** Repiso que, a conduta ilícita, nesse caso, identifica-se, sobretudo, com a negligência (culpa em sentido estrito) do empregador que, em desatenção ao dever de proteção que a legislação lhe impõe, deixa de prover condições de trabalho adequadas. (...) No arbitramento, **destaca-se a importância de se levar em conta alguns fatores, tais como: a gravidade da falta; a repercussão da ofensa; o caráter pedagógico da medida; a possibilidade de superação da vítima; a capacidade econômica dos envolvidos, entre outros. É certo que não pode o valor arbitrado ser vultoso ao ponto**

de transformar o instituto em "indústria" do dano moral, assim como não pode ser irrisório ao ponto de fomentar a "indústria" da impunidade. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região. PROCESSO Nº TRT 0000529-41.2015.5.06.0312 (RO). ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA RELATOR : DES. RUY SALATHIEL DE A. Julgamento 07.11.2016)(grifo nosso)

#### EMENTA

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. De acordo com a conclusão do laudo pericial médico, **houve negligência da empresa reclamada no cumprimento de suas obrigações e na execução das normas de segurança estabelecidas na legislação, deixando de providenciar todas as condições laborativas necessárias à total segurança da saúde de seu trabalhador.** 2. Ao manusear a máquina, utilizando um disco grande na máquina destinada aos discos pequenos, o referido disco se partiu e, como não havia coifa de proteção para o disco grande, o referido disco se chocou com a perna do autor, ocasionando uma incapacidade parcial, mas definitiva, em sua perna direita. 3. A negligência da reclamada com a segurança é comprovada também pela testemunha ouvida, que confirmou que a reclamada não possuía máquinas de corte para utilização dos discos grandes, mas apenas para utilização de discos pequenos, o que levava os funcionários a adaptarem os discos grandes nas máquinas destinadas aos discos pequenos. 4. Assim, não há como se afastar a culpa do empregador, eis que não providenciou em sua totalidade os esforços e procedimentos de segurança ao ponto de garantir a integridade do seu empregado, quando este operava uma de suas máquinas. **5. Sendo assim, por presentes a conduta, onexo causal e o dano, deve ser o reclamado condenado a indenizar a reclamante.** 6. Nego provimento. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. 1. Na contestação, a reclamada sustentou que a taxa de -contribuição negocial- se encontrava prevista na cláusula nº 56 da convenção coletiva da categoria. 2. Observando-se a convenção coletiva acostada, observa-se que a cláusula coletiva nº 56 trata da contribuição assistencial e não de -contribuição negocial- como consta dos contracheques. 3. Desta forma, não previstos na norma coletiva, os descontos efetuados a título de -contribuição negocial- devem ser devolvidos ao trabalhador. 4. Nego provimento. CONCLUSÃO. Recurso ordinário da reclamada que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

(...) 2.15. **A prova do dano moral, in casu, por se tratar de algo imaterial, não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material.** Conforme disposto pelo Desembargador Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, editora Malheiros), seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. 2.16. **O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.** 2.17. Sendo assim, por presentes a conduta, onexo causal e o

dano, deve ser o reclamado condenado a indenizar a reclamante.2.18. Quanto aos danos morais, considerando a responsabilidade da ré, e o nexu causal, verifica-se que o infeliz resultado causou dano irreparável ao empregado. **Quanto ao valor a ser arbitrado, não existe uma regra específica para aferição do quantum relativo à indenização por dano moral, mas sim o bom senso do julgador, o qual deve levar em consideração a intensidade do ânimo de ofender, bem como a gravidade da repercussão da ofensa ao meio social que representa. Deve ser apreciado, ainda, que a indenização visa a não enriquecer o lesado, e nem a empobrecer o lesante, ante a gravidade do acidente, o caráter pedagógico punitivo da indenização e a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus (...).** (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT 1. 1ª Região RO 899007920055010223 RJ.Décima Turma. publicação 2012-05-08. Julgamento: 2 de Maio de 2012. Relator Ricardo Areosa) (*grifo nosso*)

#### EMENTA

**ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. NEXO CAUSAL.** Restou indubitável a culpa da ré na redução da capacidade laborativa do autor. Desta forma, uma vez que o autor logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, no sentido de provar o nexu causal entre a sua lesão e as atividades desenvolvidas para os réus, bem como que ato omissivo desta deu causa à referida lesão, mantém-se a condenação dos réus no pagamento de indenizações por danos morais e estéticos, reformando-se o julgado apenas para majorar o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 30.000,00. Apelo do autor a que se dá parcial provimento, negando provimento ao recurso do 1º réu.

#### ACÓRDÃO

Nessa esteira, o dano moral está jungido ao desconforto sentimental do titular do direito ofendido, podendo ser caracterizado por todo sofrimento psicológico decorrente de aflição, turbacão de ânimo, desgosto, humilhação, angústia, complexos etc. O dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio se submetido à situação em tela. **Em outras palavras, o dano moral é aferido in re ipsa, de acordo com as regras comuns de experiência.** (...)Não importa perquirir se o reclamante está efetivamente sofrendo psicologicamente, porque **o dano moral é aferido em comparação com o que sentiria o homem médio se submetido a mesma situação, de forma abstrata e de acordo com as regras comuns de experiência.** Logo, está comprovado que o trabalhador foi vítima de dano moral. (...)Para que seja fixado o valor da indenização, **é indispensável que se pondere sobre alguns aspectos a saber: o grau de ofensa imputado ao indivíduo, avaliando seu desconforto pela agressão moral e a capacidade econômica da empresa, o dano propriamente dito, a dimensão da lesão causada, no caráter pedagógico da medida, o grau de culpa do devedor, o nível econômico da vítima, a função do autor, o salário percebido, o período do contrato de trabalho, a relevância do fato e seu impacto no grupo social onde está inserto o empregado, bem como em critérios de bom senso a evitar o enriquecimento sem causa do ofendido.** O ressarcimento do dano moral em pecúnia deve compensar, minimizar o sofrimento da vítima e ao mesmo tempo punir o agressor, corrigindo-o pedagogicamente no intuito de que não venha a renovar o ato lesivo (...). (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 1.a Região, 0003134-41.2012.5.01.0461 - RTOrd, 1.a t. Rel. Marcelo Antero de Carvalho, J. 25.11.2015, publicação 03.12.2015.) (*grifo nosso*)

Diante do exposto, é correto afirmar que estamos longe de um consenso sobre o assunto, porém, tais divergências tendem a enriquecer a ciência jurídica, dando ao intérprete suporte para produzir decisões atualizadas, como também, coerentes com a dinâmica social, em atenção a dignidade da pessoa humana, as normas e regras de Segurança e Medicina do trabalho e a proteção do trabalhador. Para se chegar a uma solução, nesses casos, o magistrado deverá ser prudente, utilizando-se de todos os meios para que se chegue a uma solução justa para ambas as partes.

## CONCLUSÃO

A ideia de reparação do dano está presente desde os primórdios, sendo que a noção principal era a de que nenhum ato lesivo à pessoa deveria ficar impune, de forma a manter o equilíbrio social.

Destarte, a ideia de dano e reparação foi sendo aprimorada por séculos, de acordo com os hábitos e costume dos povos. Hoje, a ideia de reparabilidade do ato lesivo, ou seja, a reparação do dano fundamenta-se no primado de que aquele que causar o dano terá a obrigação de repor as coisas ao seu *status a quo*. Podemos dizer que nenhum dano ficará sem a sua devida reparação.

O dano suscetível de reparação poderá ter natureza patrimonial ou moral. Porém, no presente trabalho, demos importância ao dano de natureza puramente moral.

O dano moral nada mais é do que um ato lesivo à esfera íntima da pessoa humana, atentando contra sua dignidade, ou seja, hoje, o dano moral não é reputado apenas genericamente, relacionado somente à dor, ao sofrimento, angústia, mas sim com maior dimensão, visto que a dignidade da pessoa humana constitui a base de todos os valores morais, atingindo e tutelando todos os bens da personalidade que são os direitos subjetivos absolutos, incorpóreos e extrapatrimoniais, correspondentes aos atributos físicos, intelectuais e morais da pessoa. Dizer não a existência desses valores seria o mesmo que não reconhecer o maior patrimônio do homem: sua dignidade.

A principal função da reparabilidade do dano moral é de satisfazer/compensar o ofendido de forma justa, neutralizando o estado de revolta da vítima, bem como, tentando confortá-la, além de utilizar essa reparação como uma forma de desestimular a prática de novos atos ofensivos, capazes de colocar em risco a integridade pessoal e patrimonial do ofendido. Podemos concluir então que o dano moral possui função compensatória/satisfatória, como também, punitiva e preventiva.

Foi a Constituição de 1988, ao eleger o homem como centro de dignidade e de uma ordem valorativa maior, que tornou possível a reparação dos danos morais. Logo, em seu art. 1º, estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

O tempo não trouxe somente uma ampla carga axiológica à sociedade, trouxe também progresso tecnológico e científico, deixando o homem cada vez suscetível a riscos, principalmente no que diz respeito ao trabalho.

A falta de condições de trabalho, ou seja, as violações dos valores sociais trabalhistas também darão ensejo a reparabilidade do dano moral, é o que denominamos de dano moral trabalhista.

O dano moral trabalhista, nada mais é do que o desrespeito à dignidade moral da pessoa do trabalhador, como também, dos direitos relativos à personalidade do empregado, cuja violação significa um atentado direto ao direito do trabalhador, ou seja, à lei trabalhista, segurança e higiene do trabalho ou do contrato de trabalho.

A violação desses direitos poderá ocasionar o chamado acidente do trabalho. Podemos dizer que o acidente do trabalho é aquele ocasionado pela falta de condições, sejam elas de segurança ou higiene, no ambiente laboral, podendo gerar diversas e sérias consequências jurídicas, dentre elas, e o tema do presente trabalho, a indenização de dano moral nos casos de acidente do trabalho por responsabilidade civil do empregador.

Podemos explicar o cabimento do dano moral, nos casos de acidente do trabalho, devido ao fato do sinistro ocasionar ao trabalhador grande abalo psíquico, à sua personalidade, por exemplo, nos casos de uma mutilação. Não só ao trabalhador, mas poderá afetar também sua família, nos casos de óbito, por exemplo, como mensurar a dor da perda de um pai, ou de um filho.

Entrando no âmbito da responsabilidade civil do agente, em relação aos efeitos do acidente, os juízes preocupam-se em analisar os pressupostos que encontramos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, adequando-os às situações de acidente do trabalho, sejam eles: o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. A responsabilidade civil nos casos de acidente de trabalho, em regra, será extracontratual e subjetiva, ou seja, levará em conta a culpa do empregador, que deverá ser analisada após a constatação do nexo de causalidade, a saber, se o acidente, teve ou não, relação com o exercício do trabalho a serviço do empregador.

Porém, há quem entenda que é possível a aplicação da responsabilidade objetiva, não possuindo mais um caráter residual ou de exceção, nos casos de acidente do trabalho, afim de ampliar a proteção social da vítima. Ou seja, basta à ocorrência do dano e a presença do nexo

causal, não sendo necessário provar o elemento culpa (dolo ou culpa) do agente, no caso, o empregador. A meu ver, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, teoria do risco, deverá ser minuciosamente averiguada, caso a caso, levando em consideração principalmente a atividade do empregador, a fim de evitar uma banalização do instituto do dano moral, bem como, injustiças às partes.

Nos casos de acidente do trabalho, a indenização por danos morais poderá ser acumulada com as indenizações por danos materiais, bem como, por dano estético. Não há o que se discutir em relação ao dano moral e o patrimonial, porém, em relação ao dano estético, acredito que não seria uma espécie de dano moral, tendo o dano estético natureza diversa, não caracterizando o *bis in idem*, como acreditam alguns juristas e doutrinadores, sendo completamente aceitável a sua cumulação com a de danos morais.

Por último, como dito, nos casos de indenização por dano moral, o judiciário se preocupa em analisar os pressupostos da responsabilidade civil, adequando-os às situações de acidente do trabalho, sejam eles: o ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano. Nesses casos, sabemos que é necessário provar o nexo de causalidade, ou seja, se o acidente teve ou não, relação com o exercício do trabalho a serviço do empregador, mas e o dano moral? Deve ser provado?

Esse trabalho segue a posição majoritária, tanto na doutrina como na jurisprudência, sobre o assunto, o dano, nos casos de acidente do trabalho, é *in re ipsa*, ou seja, é presumido. A prova de algo imaterial, personalíssimo, não deve ser feita da mesma forma que é feita a comprovação do dano material. A comprovação da culpa do empregador e do nexo de causalidade é o suficiente para ensejar a reparação, a meu ver é inegável, o abalo moral sofrido pelo trabalhador, sendo presumido o prejuízo à sua personalidade.

É óbvia a reparabilidade por danos morais em casos de acidente laboral, considerando-se o padrão da sociedade, o dano moral estará configurado, quem irá negar que aquele que perdeu um braço, que perdeu um filho, não sofreu um abalo psíquico, ao seu íntimo. O dano moral será sim presumido quanto a sua existência, não havendo a necessidade de provas.

Porém, a meu ver, o dano *in re ipsa*, sua presunção seria *juris tantum*, ou seja, relativa, podem ser casos excepcionais, mas há possibilidade do acidente trabalhista não trazer algum abalo psicológico, como por exemplo, no caso de um filho que perdeu o pai, porém, esse filho

é distante não teve tanta convivência com o acidentado, não há abalo psíquico no caso. É necessária a análise de cada caso.

Assim, presentes os pressupostos para o deferimento dos danos materiais, será também cabível o acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais, sendo que configurado e comprovado o ato ilícito do empregador, no caso, a violação das normas de segurança e saúde do trabalho, e do nexos causal entre tal ato e o dano sofrido pela parte ofendida, bastará para o acolhimento do pedido.

Por último, e não menos importante, concluímos sobre o *quantum* indenizatório do dano moral, sendo um dos maiores desafios do Direito atualmente, visto que não há legislação especificando os critérios, deixando a mercê dos juízes os parâmetros para o seu arbitramento. A meu ver, essa falta de legislação em relação ao *quantum* do dano moral tem proporcionado um rol cada vez mais diverso e amplo de parâmetros. Por um lado, é algo positivo que proporciona ao juiz quantificar de forma mais justa a indenização, bem como, é uma forma de proteção à vítima, ao trabalhador. Por outro lado, e não podemos negar, seria uma forma de banalizar o instituto, pois com um rol cada vez mais amplo, mesmo que protegendo a vítima, situações cada vez mais ínfimas estarão sujeitas à reparabilidade por danos morais, tornando-se um instituto injusto, diminuindo formas de defesa por parte do empregador.

Enquanto o Direito não impor legislação sobre o assunto referente aos danos morais estaremos à mercê da prudência e do bom senso do magistrado, sendo que a interpretação da lei deve se dar de forma humana atendendo às aspirações da justiça e do bem comum.

Diante do presente, é certo que estamos diante de uma era de reformas permanentes, ou seja, é predominante a ideia de renovação continuada, a busca por respostas é interminável no ramo do Direito, principalmente no que diz respeito ao dano moral. O progresso, tanto tecnológico como científico, está sempre um passo a frente, sendo constante a mudança de valores, a necessidade de proteção da dignidade do ser humano e a adequação de nossa legislação a essas inovações.

Como vimos, mesmo que pacífico entendimento sobre o assunto é natural que haja questões polêmicas, capazes de gerar substancial debate doutrinário, e a indenização por danos morais decorrente de acidentes do trabalho, é considerada uma das questões em destaque, visto que o Brasil está entre os cinco países com o maior número de acidentários. É preciso impor respeito às normas trabalhistas, sobretudo respeito à dignidade do homem como

trabalhador. Os direitos fundamentais nas relações trabalhistas irão garantir a liberdade, valorização e justiça relativamente aos vínculos que unem empregados e empregadores. Aos trabalhadores devemos muito mais do que um salário, devemos agradecimento e reverência.

Esperamos que o presente possa contribuir de alguma forma para a compreensão e a busca de respostas para os inúmeros questionamentos que o tema desperta.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos morais**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BONFIM, Vilma Cavalheiro de. **Responsabilidade Civil por abandono afetivo paterno filial**. Disponível em: <[siaibib01.univali.br/pdf/Vilma%20Cavalheiro%20de%20Bonfim.pdf](http://siaibib01.univali.br/pdf/Vilma%20Cavalheiro%20de%20Bonfim.pdf)> Acesso em 01 jan. 2017.

BRANCO. Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

**BRASIL**. Código civil 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL**. Código Civil de 1916. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL**. Conselho de Justiça Federal. Disponível em <[www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/409](http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/409)> Acesso em 25 jan. 2017.

**BRASIL**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em jan.2017

**BRASIL**. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL**. Decreto n.3048, de 06 de maio de 1999. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)> Acesso em jan. 2017.

**BRASIL**. Lei 5.250 de Fevereiro de 1967. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Lei Acidentária- Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991, com alteração da Lei Complementar n.150/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm)> Acesso em jan. 2017

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. STJ- REsp: 403940 TO 2002/0001811-5, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data do julgamento 02 de maio de 2002. DJ 12.08.2002.p.121. Disponível em: <<HTTP://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. STJ. 1ª Turma.Resp n. 608.918, Rel.: Ministro José Delgado, DJ 21.06.2004. Disponível em: <<HTTP://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. STJ – REsp 608.918–. – Rel. Min.José Delgado. Disponível em: <<HTTP://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça.. STJ – REsp 23.575 – DF – 4ª T. – Rel. Min.Cesar Asfor Rocha – DJU 01.09.1997. Disponível em: <<HTTP://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça.. STJ.4ªTurma. Resp.n.403.940, Rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 2 maio 2002. Disponível em: <<HTTP://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal de Justiça de São Paulo., TJSP 2º Câmara de Direito Privado-Ag. de Instr. N. 008515-4/3. Disponível em : <<Http://www.trsp.jus.br>> Acesso em 22 jan. 2017

**BRASIL.** Tribunal de Justiça de São Paulo.30ª Câmara de Direito Privado, nº 753811220098260224 SP 0075381-12.2009.8.26.0224, Relator: Orlando Pistoresi, Data de Julgamento: 18/01/2012, Data de Publicação: 18/01/2012. Disponível em : <<Http://www.trsp.jus.br>> Acesso em 22 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70053030284, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 08/02/2013, Sétima Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112543082/apelacao-civel-ac-70053030284-rs/inteiro-teor-112543092>> Acesso em 22 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 1.a Região, 0003134-41.2012.5.01.0461 - RTOrd, 1.a t. Rel. Marcelo Antero de Carvalho, J. 25.11.2015, publicação 03.12.2015. Disponível em <<www.trt1.jus.br>>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT. 12.a Região Acórdão 11263/2005 - Juiz Gilmar Cavalheri - Publicado no DJ/SC em 14-09-2005, página: 266. Jurisprudência. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: [www.trt12.jus.br](http://www.trt12.jus.br)- Jurisprudência. Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT. 12.a Região, Acórdão 7886/2005 - Juíza Lourdes Dreyer - Publicado no DJ/SC em 01- 07-2005, página: 173. Disponível em . <[www.trt12.jus.br/](http://www.trt12.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT. 12.a Região, RO-V 03474-2003-036-12-009 – (12025/2005), Florianópolis, 3.a T. Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado, J. 16.09.2005. Disponível em <[www.trt12.jus.br/](http://www.trt12.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. - 1ª T. Ac. nº 1139/98 - Rel. Juiz José Francisco de Oliveira - DJSC 13.02.1998 - p. 152. Disponível em < <https://trt12.jus.br/>> Acesso em 20 jan. 2017

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 14ª - TRT. 14.a Região, RO 00710.2004.091.14.00-7. Rel. Juiz Conv. Lafite Mariano, DORJ 15.04.2005. Disponível em <[www.trt14.jus.br/](http://www.trt14.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo. ACÓRDÃO Nº: 20070131567.Nº de Pauta:294 PROCESSO TRT/SP Nº: 02220200406502004.6ªTURMA.Presidente VALDIR FLORINDO. Data de Julgamento :27/02/2007.Disponível em :[www.trt2.jus.br/](http://www.trt2.jus.br/)\_Acesso em: 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO : RO 00011353420135020447 SP 00011353420135020447 A28 – 5ª Turma. julgamento 6 de Outubro de 2015 Relator MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA publicação 13/10/2015. Disponível em <[www.trt2.jus.br/](http://www.trt2.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. TRT-2 Acórdão nº 20000416368. Data de publicação, 22.Ago.2000. Rel. Juiz Sérgio Pinto Martins. Disponível em <[www.trt2.jus.br/](http://www.trt2.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT TRT. 3ªRegião. 2ªTurma. RO nº 890303 01771-2002-032-03-00-2. Juíza ALICE MONTEIRO DE BARROS. 30/07/2003, DJ MG. p. 10. Disponível em <[www.trt3.jus.br/](http://www.trt3.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. PROCESSO Nº TRT 0000529-41.2015.5.06.0312 (RO).ÓRGÃO JULGADOR:3a TURMA RELATOR : DES. RUY SALATHIEL DE A. Julgamento 07.11.2016 Disponível em <[www.trt6.jus.br/](http://www.trt6.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. RECORD 578200802407003 CE 00578/2008-024-07-00-3/ Primeira Turma/ Publicação 04/05/2009 DOJTe 7ª Região/ julgamento 30 de Março de 2009. Disponível em <[www.trt7.jus.br/](http://www.trt7.jus.br/)>Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Regional do Trabalho. TRT 1. 1ª Região RO 899007920055010223 RJ.Décima Turma. publicação 2012-05-08. Julgamento: 2 de Maio de 2012. Relator Ricardo Areosa. Disponível em <[www.trt1.jus.br/](http://www.trt1.jus.br/)> Acesso em jan.2017.

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho (6ª. turma). Recurso de revista: recurso de 20 de novembro de 2013, nos termos da Lei nº 11.419/2006. Recorrentes: DELTA CONSTRUÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN Recorrido: MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS e EMBRASAN - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO LTDA.; Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 2013. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em jan. 2017

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho .TST. 3ª Turma. AIRR n.164500-08.2009.5.01.0037, Rel.: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontam Pereira, DJ 16 set. 2015. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. TST – E-RR-763.443/2001 – j. em 15.08.2005 – Rel. Min. Aloysio Correa da Veiga – publicação no DJ de 26.08.2005. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. TST – Processo Nº RR-400-21.2002.5.09.0017, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DEJT 11/6/2010. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. TST – Processo: AIRR - 155840-10.2005.5.17.0008. Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2008. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. TST – Processo: RR - 9951400-37.2005.5.09.0093 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em 20 jan. 2017.

**BRASIL.** Tribunal Superior do Trabalho. TST.7ªTurma. Recurso de Revista nº TST-RR-400700-54.2009.5.12.0027. REL Ministro PEDRO PAULO MANUS. DJ 02 ABRIL 2013. Disponível em < <https://www.tst.jus.br/> > Acesso em 20 jan. 2017

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 2ª. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1998.

CARNELUTTI, F. **A prova civil**. Campinas: Bookseller, 2001.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CERQUEIRA, Bruno Silva de. **A Prova Emprestada no Processo Civil**. Revista do Curso de Direito da UNIFACS. Porto Alegre: Síntese, v.7, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 7. Responsabilidade Civil** 27ª edição, Editora Saraiva, 2013.

ELESBÃO, Elsita Collor. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro**. In: Pessoa, gênero e família. Adriana Mendes Oliveira de Castro et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Volume 4**. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 2013.

HERTZ, Jacinto Costa. **Manual de acidente do trabalho**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

JÚNIOR, Mário Gonçalves. **Prova do sofrimento: Antídoto à industrialização dos danos morais**. 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3945,91041-Prova+do+sofrimento+Antidoto+a+industrializacao+dos+danos+morais>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª. Ed.- São Paulo; LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **REFLEXÕES TRABALHISTAS- Cabe indenização moral proporcional à culpa do empregador em acidentes**. Disponível em <[www.conjur.com.br/2015-set-18/reflexoes-trabalhistas-cabe-dano-moral-proporcional-culpa-empregador-acidentes](http://www.conjur.com.br/2015-set-18/reflexoes-trabalhistas-cabe-dano-moral-proporcional-culpa-empregador-acidentes)> Acesso em 24 jan. 2017.

NETO, Eugênio Facchini. **DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO NOVO CÓDIGO**. Rev. TST, Brasília, vol. 76, n 1, jan/mar 2010.

NETO, José Affonso Dallegrave. **A indenização do dano Acidentário na Justiça do Trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região. p.115. Disponível em <[portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA\\_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14\\_REVTRT49\\_WEB\\_JOSEAFFONSO.PDF](http://portal2.trtrio.gov.br:7777/pls/portal/docs/PAGE/GRPPORTALTRT/PAGINAPRINCIPAL/JURISPRUDENCIA_NOVA/REVISTAS%20TRT-RJ/049/14_REVTRT49_WEB_JOSEAFFONSO.PDF)> Acesso em 20 jan. 2017.

NETO, José Camilo. **EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL: uma revisão bibliográfica**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7053](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7053)> Acesso em: 20 nov. 2016.

**OIT.** Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>. Acesso em 12 jan. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Atualidades Sobre A Indenização Por Dano Moral Decorrente Do Acidente Do Trabalho.** Rev. TST, Brasília, vol. 73, no 2, abr/jun 2007.p.121. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312860/6.+Atualidades+sobre+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+decorrente+do+acidente+do+trabalho>> Acesso em 20 jan. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 9ª.ed. São Paulo: LTr,2016.

REIS, Clayton. **Dano Moral.** 5ª edição. Forense, 12/2009.

REIS, Clayton. **A Reparação do dano moral.** Rev. TRT 9ª R., Curitiba, a. 33, n. 60, p.jan./jun. 2008.

REIS, Filipe de Abreu. **A responsabilidade civil.** Disponível em:<<http://rcsantos695.jusbrasil.com.br/artigos/112209728/a-responsabilidade-civil>>. Acesso em: 10 jan.2017.

SAMPAIO JUNIOR, Rodolpho Barreto. **Da liberdade ao controle: Os riscos do novo Direito Civil brasileiro.** 1ªed.Belo Horizonte. Puc Minas Virtual,2009,PP.71-100.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819)>. Acesso em jan. de 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Aspectos da prova do dano moral no processo do trabalho.** Disponível em <[www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro\\_schiavi/mauro\\_schiavi\\_aspectos\\_prova\\_dano\\_moral.pdf](http://www.calvo.pro.br/media/file/colaboradores/mauro_schiavi/mauro_schiavi_aspectos_prova_dano_moral.pdf)> Acesso em 22 jan. 2017.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **A reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho,** São Paulo, LTR, 2004.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência.** 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **DANO SUBJETIVO- Levantamento mostra situações e valores de indenizações por dano moral no trabalho.** Revista Consultor Jurídico, 23 de dezembro de 2016, 6h54. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-23/levantamento-mostra-15-situacoes-geram-dano-moral-trabalho>> Acesso em 22 jan. 2017.

